



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-MTE
CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO - CNIg**

X Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração – CNIg

Ata da ordem do dia 09 de dezembro de 2014.

Brasília – DF

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ata da X Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração - CNIG

Local: MTE, Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, Brasília-DF

Data: 09 de dezembro de 2014.

1 Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze teve início a X Reunião do
2 Conselho Nacional de Imigração – CNIG, sob a Presidência do Sr. Paulo Sérgio de Almeida,
3 Presidente do Conselho Nacional de Imigração, titular do MTE. Estiveram presentes os
4 seguintes participantes: Estiveram presentes os seguintes Conselheiros: Embaixador Rodrigo
5 do Amaral Souza e Bernardo Paranhos Velloso, do Ministério das Relações Exteriores
6 (MRE); Sr. Osório Vilela Filho, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
7 (MAPA); Sra. Edna de Souza Cesetti, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e
8 Comércio Exterior (MDIC); Sra. Lidia Miranda de Lima e Sr. Ricardo Jorge Pinheiro Belfort,
9 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); Sra. Maria Auriana Pinto Diniz, do
10 Ministério da Educação (MEC); Sr. Rafael Vieira Bomfim, representando o Ministério do
11 Turismo (MTur); Sr. Odilon dos Santos Braga, da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras
12 do Brasil (CTB); Sr. Vitor Luiz Silva Carvalho, da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
13 Sr. Elias Ferreira, da Força Sindical (FS); Sr. Valdir Vicente de Barros, da União Geral dos
14 Trabalhadores (UGT); Sra. Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto, da Confederação
15 Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Sr. Rodrigo Huguene do Amaral
16 Mello, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); dos seguintes
17 observadores: Sr. Duval Magalhães Fernandes, da Comissão Nacional para População e
18 Desenvolvimento (CNPd); Ir. Rosita Milesi, do Instituto Migrações e Direitos Humanos
19 (IMDH); Sra. Cynthia Sampaio, representando a Organização Internacional para as
20 Migrações (OIM); Sr. Eduardo Basso, da Secretaria de Políticas de Previdência Social
21 (SPPS/MPS); Sra. Claudia Anjos, representando a Secretaria de Políticas de Promoção da
22 Igualdade Racial (SEPPIR/PR) e Sr. Bruno Vinicius B. Arruda e Sra. Tatiana Melo Aragão
23 Bianchini, da Defensoria Pública da União (DPU) e Sr. Raimundo Seixas, da Agência
24 Brasileira de Inteligência (ABIN) dos servidores da Coordenação de Apoio ao Conselho
25 Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração: Sr. Aldo Candido Costa Filho;
26 Luiz Alberto Matos dos Santos; Sra. Alessandra Teixeira de Araújo; Sra. Ana Paula Santos da

27 Silva; Ana Priscila Martins da Cruz e Glenda Cristine Cruz Correa e dos convidados: Sr.
28 Alcebiades Gomes Pereira e Sr. Francisco de Assis Campos da Silva, do Ministério do
29 Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (**MDIC**); Sra. Francineli Ferri Salvini, da
30 Defensoria Pública da União (**DPU**); Sra. Aline Thomé Arruda, da Universidade de Brasília
31 (**UNB**); Sr. Luiz Felipe Pereira, do Ministério das Relações Exteriores (**MRE**); Sra. Nathalia
32 Vince Fernandes e Sra. Tania Tonhati, do Observatório das Migrações Internacionais
33 (**OBMIGRA**); Sra. Anna Clara Monjardim, do Departamento de Estrangeiros do Ministério
34 da Justiça (**DEEST/MJ**); Adriano Souza Carneiro, da Advocacia Geral da União (**AGU**);
35 justificada as ausências dos Conselheiros: Sr. Rinaldo Gonçalves de Almeida, do Ministério
36 do Trabalho e Emprego (**MTE**); Sr. Jose Ribamar Dantas, da Central Geral dos Trabalhadores
37 do Brasil (**CGTB**) e Sra. Marilena Moraes Barbosa Funari, da Confederação Nacional das
38 Instituições Financeiras (**CNF**). **ABERTURA**: O Presidente do Conselho Nacional de
39 Imigração - CNIg, Sr. **Paulo Sergio de Almeida**, iniciou a reunião saudando a todos e
40 informando que além da análise da proposta de Projeto de Lei sobre Migrações, possuem para
41 debate o tema da prorrogação ou não da Resolução Normativa nº 97 que trata da criação do
42 visto especial humanitário para os haitianos e também três questões que já foram discutidas
43 no Plenário, duas resoluções com pequenas incorreções que estão gerando problema para
44 alguns setores especialmente para o setor de intercâmbio de estudantes e a possibilidade de
45 ampliação da capacidade de debate do CNIg, na linha de haver um tipo de Fórum mais
46 abrangente realizado uma ou duas vezes ao ano, em que pudesse realizar um chamamento das
47 entidades que atuam com imigrantes e dos próprios migrantes para debater as questões do
48 Conselho. Discorreu que também a ideia que seja aprovada ou avaliada uma resolução
49 administrativa criando esse procedimento para que em março ou abril de 2015 seja convocado
50 esse Fórum. O Representante da CUT, Sr. **Vitor Luiz Silva Carvalho**, ponderou que avalia de
51 fundamental importância trazer para o CNIg esse Fórum para buscarem mais experiências de
52 todos os setores e de outros Ministérios. O Representante do MRE, **Embaixador Rodrigo do**
53 **Amaral Souza**, concordou com a manifestação do Sr. Vitor Luiz Silva Carvalho e
54 compreendeu que o CNIg já está encaminhando nesse sentido por serem frequentes os Fóruns
55 e os convites às entidades que não estão formalmente representadas no Conselho para que
56 exponham os seus pontos de vista. Informou que o Presidente teve que se ausentar por alguns
57 minutos por ter sido chamando ao gabinete do Ministro, mas o solicitou que desse início
58 formalmente a reunião e seguindo para a Agenda Provisória, articulou que a mesma prevê:
59 abertura; aprovação da Agenda Provisória; aprovação do calendário anual de reuniões de
60 2015; aprovação das Atas da VIII e IX Reunião Ordinárias do CNIg de 2014; relato do Grupo

61 de Trabalho que trata da análise do Projeto de Lei que institui a “Lei de Imigração”; GT:
62 análise dos novos fluxos migratórios ao Brasil, prorrogação da vigência da Resolução
63 Normativa nº 97/2012; apresentação dos dados estatísticos do terceiro trimestre de 2014;
64 correções de redação das Resoluções que afetam questões relacionadas ao intercâmbio de
65 estudantes; e processos a serem relatados. Elucidou que não houve tempo para que as Atas da
66 VIII e IX Reuniões Ordinárias do CNIg ficassem prontas, já que a Secretaria ficou totalmente
67 absorvida pelo trabalho de preparação de proposta do CNIg sobre Leis de Imigrações. Após a
68 aprovação da Agenda provisória, o **Embaixador Rodrigo do Amaral Souza** seguiu para a
69 aprovação do calendário anual de Reuniões ordinárias do CNIg, composto pelas seguintes
70 datas: 10 de fevereiro – I Reunião; 10 de março – II Reunião; 14 de abril – III Reunião; 12 de
71 maio – IV Reunião; 09 de junho – V Reunião; 11 de agosto – VI Reunião; 1º ou 15 de
72 setembro – VII Reunião; 06 ou 20 de outubro – VIII Reunião; 10 de novembro – IX Reunião;
73 08 de dezembro – X Reunião. O Sr. **Vitor Luiz Silva Carvalho** postulou que como a reunião
74 ordinária do CNIg está sendo proposta para as terças-feiras, logicamente os Grupos de
75 Trabalho ficariam para as segundas-feiras, sendo que o deslocamento para Brasília na
76 segunda-feira é muito difícil, tendo que fazer no domingo, propondo assim que as reuniões
77 passem para as quartas-feiras e as reuniões dos Grupos de Trabalho para as terças-feiras. O
78 Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** questionou os Conselheiros se concordam com a
79 sugestão de alteração das reuniões do CNIg e dos Grupos de Trabalho, e não havendo
80 manifestações, é aprovada a alteração. Esclareceu que nos meses de setembro e de outubro em
81 que a proposta de calendário apresenta duas alternativas, optariam pelo dia que está mais
82 avançado no mês. Aprovado o calendário de reuniões de 2015, o Embaixador Rodrigo do
83 Amaral Souza passou a palavra para o Sr. Aldo Cândido Costa Filho para apresentação dos
84 dados estatísticos do terceiro trimestre de 2014. O Coordenador Geral de Imigração, Sr. **Aldo**
85 **Cândido Costa Filho** explicou que realizaram uma comparação dos dados estatísticos do
86 terceiro trimestre de 2014 com o trimestre de 2013, e que no caso da Coordenação Geral de
87 Imigração houve uma redução bruta de 28% na análise processual, devido ao Conselho ter
88 editado a Resolução Normativa nº 100 que tirou da Coordenação a competência de analisar os
89 pedidos de assistência técnica de tecnologia de curta duração passando diretamente ao
90 Consulado. Relatou que no tocante ao trabalho temporário, tiveram uma redução, excetuando
91 o Artigo 6º, de 17%, devido à realização da Copa do Mundo e da eleição e que, também
92 houve redução na Resolução nº 71 que trata sobre o cruzeiro marítimo, do qual o Conselho
93 passou as autorizações de seis meses para dois anos. Arrazouou que na questão da autorização
94 para os artistas e para os desportistas houve uma diminuição pela realização da Copa do

95 Mundo e talvez pela redução no ritmo de crescimento da economia. Destacou que a redução
96 na Resolução 72 foi de perto de 1% e que, o maior feito do CNIg foi a questão da análise do
97 processo por certificação digital, visto que mais de 85% dos pedidos estão sendo analisados
98 pelo mesmo, reduzindo o tempo de análise. Com relação ao Conselho, informou que houve
99 um aumento de autorização de permanência, principalmente voltadas a questão humanitária,
100 prevalecendo os haitianos. O Sr. **Aldo Cândido Costa Filho** colocou-se a disposição para
101 esclarecimento de dúvidas e comunicou que esses dados ainda não estão disponíveis no *site*
102 do MTE. O Coordenador do CNIg, Sr. Luiz Alberto Matos dos Santos, informou que estão em
103 entendimento com a Coordenação Geral de Informática para elaborar os relatórios estatísticos
104 através de um novo sistema chamado BI (Business Intelligence), em que serão traçados os
105 dados necessários e publicados mensalmente, ao invés de trimestralmente. Ilustrou que a
106 tendência é que o Observatório assuma, em relação aos dados, a realização de pequenos
107 estudos, pequenos alertas e indicativos para que possa auxiliar ao Conselho a se posicionar
108 em menor tempo possível. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** lembrou aos
109 Conselheiros que será realizada na quinta-feira as 11h00min nessa sala, a reunião para
110 apresentação dos resultados do *workshop* realizado pelo ICMPD e o OBMigra com a
111 colaboração do CNIg sobre a integração de dados sobre temas migratórios e facilitação de
112 acesso aos dados de interesse para estudos migratórios. O Representante da CTB, Sr. **Odilon**
113 **dos Santos Braga**, discorreu que realmente havia sentido a dificuldade da integração dos
114 dados estatísticos e intuiu para que seja feita uma análise completa do movimento migratório,
115 que as ferramentas falando entre si e sendo elaborado um documento único, é muito
116 importante, como também a questão da agilização dos dados por indicar a tendência de um
117 possível aumento ou diminuição em determinado visto para que possam analisar a situação. O
118 Representante da CNPD, Sr. **Durval Magalhães Fernandes**, ponderou que a reunião de
119 quinta-feira é uma proposição de análise das bases de dados na busca de uma harmonização
120 entre os dados que estão em cada uma das instituições que poderiam ser transmitidos se
121 tratando da migração internacional, de tal forma que não houvesse sobreposição, e sim, uma
122 cooperação na formação do trabalho. O Sr. **Paulo Sérgio de Almeida** seguiu para o relato do
123 Grupo de Trabalho da análise do Projeto de Lei que institui a Lei de Imigração, articulando
124 que foram provocados em agosto de 2014 pelo Ministério da Justiça que encaminhou uma
125 proposta da Comissão de Especialista criada no seu âmbito, que trabalhou ao longo de um ano
126 na elaboração de uma proposta de Projeto de Lei. Postulou que receberam a versão definitiva
127 e criaram um Grupo de Trabalho que passou os últimos meses a examinar a mesma. Os
128 debates do Grupo de Trabalho foram também subsidiados por reflexões ocorridas em vários

129 eventos públicos a saber: “Seminário Migração Laboral no Brasil. Desafios para construção
130 de Políticas”, realizado em 14/05/2014 em parceria com o Observatório das Migrações
131 Internacionais e o Instituto Legislativo do Senado Federal; “Conferência sobre política de
132 imigração no Brasil: avanços e desafios nos níveis nacional, regional e global” em 26/08/2014
133 na Missão Paz em São Paulo; “Oficina de Trabalho: Inserção dos Migrantes em São Paulo”
134 em 29/10/2014 em parceria com a Prefeitura de São Paulo e a Organização Internacional para
135 as Migrações; “Fórum de Migração Latino Americano”, realizado em 31/10/2014 na
136 Universidade da Integração Latino-americana (UNILA) em Foz do Iguaçu; “Seminário sobre
137 a Migração Haitiana para o Brasil” realizado em 03/11/2014 em Manaus/AM; “Seminário
138 sobre Trabalhadores Migrantes”, realizado em 06/11/2014 em São Paulo pela CUT; “I
139 Seminário Migração Internacional - Migrações e Mobilidade na América do Sul”, realizado
140 em 12/11/2014 na Universidade de Brasília; e “Seminário Estadual Mobilidade Humana”
141 realizado em 13/11/2014 em Porto Alegre/RS. O GT levou ainda em consideração os debates
142 havidos na I COMIGRAR. Esse Grupo de Trabalho realizou dez reuniões entre maio e
143 dezembro deste ano e em outras cinco reuniões de Plenário o tema foi debatido de forma
144 exaustiva entre todos os membros do CNIg e outros convidados. Além disso, os trabalhos
145 do GT levaram em conta, além do anteprojeto de lei proposto pela Comissão de Especialistas,
146 o PL 5655/2009 atualmente em tramitação na Câmara Federal de Deputados e o PLS
147 288/2013 atualmente em tramitação no Senado Federal. Tendo em vista que essas reuniões
148 levaram a mudanças importantes em relação ao texto enviado, relatou que o Grupo de
149 Trabalho optou por elaborar uma nova versão do Projeto de Lei para Lei de Imigração. Essa
150 nova proposta traz um conjunto de 18 princípios de política migratória e um elenco de
151 Direitos e Garantias, constituindo o primeiro pilar dessa proposta. Comentou que o segundo
152 pilar é ter um sistema de vistos e residências que seja bastante claro, compreensivo e
153 abrangente de forma que haja amplas possibilidades de mobilidade ao país, sempre
154 privilegiando a imigração documentada; e o terceiro pilar é ampla possibilidade de obtenção
155 de documentos no Brasil para os imigrantes indocumentados. Informou que entre o segundo e
156 terceiro pilar estão criando situações de visto que são inovadoras e que refletem o espírito de
157 solidariedade e de acolhimento que o Brasil vem tendo com relação aos novos imigrantes,
158 como o visto de acolhida humanitária, em que as pessoas que estejam em zona de conflito, em
159 situação de risco e situação de catástrofe ambiental possam ser acolhidas no Brasil.
160 Comunicou que não aprofundaram o debate com relação às medidas compulsórias e de
161 naturalização, visto que simplesmente realizaram alguns ajustes na proposta dos especialistas,
162 através das recomendações enviadas pelos Conselheiros, de modo que a proposta que será

163 enviada ao Governo poderá sofrer novas avaliações e alterações. O **Presidente** relatou que o
164 quarto pilar é a atenção que a legislação dá aos emigrantes brasileiros e destacou a questão da
165 governança do tema das migrações, em que o Grupo entendeu que seria conveniente manter a
166 situação da existência de um Conselho amplo e com legitimidade e participação da sociedade
167 civil para continuar com o trabalho da elaboração de políticas migratórias. Arrazouou que
168 existem alguns pontos que estão pendentes, como o Artigo 55 que a Secretaria de Direitos
169 Humanos ficou de enviar uma redação sobre o tema da proteção de criança e adolescentes
170 migrantes e o Artigo 104 que trata da aplicação da lei trabalhista brasileira que a Plenária
171 precisa discutir melhor. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** justificou que o Presidente
172 terá que se ausentar novamente e notificou que a palavra está franqueada aos Conselheiros
173 que quiserem se manifestar. Cumprimentou todos aqueles que se empenharam na elaboração
174 da proposta e informou que houve um recente movimento na tramitação do PL 5.655, em que
175 a relatora na Comissão de Relação Exteriores na Câmara dos Deputados, Sra. Perpetua
176 Almeida, pretendia votar o seu Parecer. Observou que seria necessário o reposicionamento
177 dos Artigos 52, 53 e 54 da parte que trata sobre o asilo político que está inserido no final da
178 seção de vistos, sugerindo colocá-los antes do Artigo 100. A Representante da CNC, Sra.
179 **Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto**, questionou o que será entendido como
180 navegação de longo curso no visto de visita e o Representante do MRE, Sr. **Bernardo**
181 **Paranhos Velloso**, esclareceu que foi optado em não fazer uma definição na Lei do que seria
182 o longo curso, remetendo para o Regulamento. Articulou que o Grupo de Trabalho está
183 tentando abraçar as práticas que levaram a uma evolução na matéria de concessão de visto ao
184 longo dos últimos anos, incluindo tanto embarcações comerciais em longo curso como as
185 próprias embarcações de turismo de longo curso que não realizam cabotagem. O
186 Representante da CTB, Sr. **Odilon dos Santos Braga**, ponderou que no Artigo 2º Inciso VIII
187 que foi objeto de discussão sobre a atração de profissionais e que, para a Bancada dos
188 Trabalhadores é um contrassenso aprovar a atração de profissionais estrangeiros. O
189 Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** agradeceu pela proposta e inferiu que pela parte do
190 Governo não haveria nenhuma dificuldade, questionando se pela parte dos Empregadores
191 haveria algum empecilho. Após algumas discussões, os Conselheiros definiram que a melhor
192 redação seria: *“Adoção de Políticas Públicas que facilitem e desburocratizem a emissão de*
193 *visto, o reconhecimento de diplomas e o exercício profissional no Brasil.”*. O Embaixador
194 **Rodrigo do Amaral Souza** questionou ao grupo que participou da elaboração do texto se no
195 Capítulo 1º Título 7º “Crime de Tráfico Internacional de Imigrantes” que trata de sanções foi
196 discutido sobre a diferenciação entre tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes, por

197 compreender que a expressão técnica que se usa é contrabando de imigrantes e que há dois
198 protocolos diferentes para tratar cada modalidade de crime. O Sr. **Luiz Alberto Matos dos**
199 **Santos** esclareceu que a representante da SDH explanou que no Decreto que promulga a
200 expressão abordava sobre o crime de tráfico e o Sr. **Bernardo Paranhos Velloso** elucidou que
201 a questão discutida era meramente terminológica e que ficou acordado que seria visto qual foi
202 a tradução do texto internacional quando internalizado pelo Decreto de promulgação para
203 adequar o termo correto ao Projeto de Lei, visto que uma vez esclarecido, o termo será
204 ajustado. O Sr. **Odilon dos Santos Braga** inferiu que, como estão elaborando uma Lei
205 Ordinária que altera de alguma forma outra Lei, teriam que elaborar uma menção. O Sr.
206 Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** intuiu que é uma observação totalmente pertinente e
207 sugeriu que esse tema seja objeto de uma atenção especial, uma vez que a solução seja propor
208 exatamente uma modificação ou uma inclusão no Código Penal. Arrazouou que poderiam
209 através das Consultorias Jurídicas dos Ministérios verificarem se seria apropriado incluir em
210 uma legislação como essa uma série de sanções penais. O Sr. **Bernardo Paranhos Velloso**
211 discorreu que o entendimento do Grupo de Trabalho foi que o texto será remetido pelo CNIg a
212 outras instâncias do Governo envolvidas na discussão para que o texto se torne uma
213 contribuição pública do CNIg. O Sr. **Vitor Luiz Carvalho** ponderou que no Título VI que
214 trata da lei aplicada aos tripulantes brasileiros, entendeu que o Parágrafo Único passaria ser o
215 Caput e faria menção a apenas há essa questão. A Representante da CNI, Sra. **Christina Aires**
216 **Correia Lima**, explanou que foram retiradas todas as normas trabalhistas, pois foi orientado
217 para tratar apenas a questão do visto. Após algumas discussões, o Embaixador **Rodrigo do**
218 **Amaral Souza** indagou se haveria acordo com relação ao Título VI de retirar todas as normas
219 trabalhistas, e não havendo manifestações, ficou acordada a retirada. A Representante do
220 MCTI, Sra. **Lídia Miranda de Lima**, articulou que na primeira página existe um Parágrafo
221 Único e um Parágrafo 1º, sendo que deveria ser Parágrafo 2º e que, existem dois Artigos 13,
222 resultando na renumeração de todos os artigos a partir do mesmo. O Embaixador **Rodrigo do**
223 **Amaral Souza** esclareceu que os dois Artigos 13 estão com o mesmo texto, havendo apenas
224 uma repetição que deverá ser apagada. A Sra. **Lídia Miranda Lima** postulou que todas as
225 divisões de textos que possuem apenas títulos sem uma numeração, após os capítulos
226 deveriam ter a numeração das sessões e que todo título de capítulo e de sessão deve ter a
227 primeira letra de cada palavra em maiúsculo e que, o Caput do Artigo 36 que trata sobre o
228 visto de pesquisa, pressupõe que o estrangeiro que vier fazer pesquisa, ensino ou extensão
229 acadêmica seja acolhido por uma instituição brasileira, mas ressaltou que existe em tramitação
230 no Congresso Nacional um projeto que está na pauta desde agosto que regulará a pesquisa

231 como um patrimônio genético, que caso seja aprovado, mudará a temática da autorização do
232 MCTI, sendo que as autorizações de acesso para pessoas jurídicas sediadas no exterior, não
233 associadas a uma instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica pública ou privada
234 serão concedidas pelo MCTI quanto se tratar de atividade de pesquisa e pelo CGEN quando
235 se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico. O Sr. **Bernardo Paranhos Velloso**
236 explicou que o objetivo no Artigo 36 não foi eliminar a necessidade de autorização de
237 pesquisa em todos os casos que estejam previstos pela legislação, mas compreenderam que
238 isso deveria constar no Regulamento da Lei, porque há uma evolução em relação ao tema. O
239 Representante do MAPA, Sr. **Osório Vilela Filho**, sugeriu colocar no Artigo 36 que a
240 instituição de pesquisa ou de ensino seria brasileira, para maior esclarecimento. O
241 Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** relatou que se não houver mais observações, darão
242 por aprovada no âmbito do Conselho o texto e lembrou há algumas pendências que o próprio
243 Presidente reconheceu, como o trecho que a SDH se comprometeu a remeter, o Artigo 104 e a
244 mudança do local dos três artigos sobre asilo político. A Sra. **Lídia Miranda de Lima**
245 observou que no Artigo 1º iniciou o parágrafo com o Inciso II e que, no Título IV na página
246 21, do Capítulo I passou para o Capítulo III. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza**
247 solicitou a Secretaria que dentro de suas possibilidades tente incorporar ao texto todas as
248 modificações e transmitir aos Conselheiros a versão revista e atualizada. Considerando o
249 debate havido, foi aprovada, por consenso, a seguinte proposta de Projeto de Lei de
250 Migrações a ser encaminhada aos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores e à Casa
251 Civil da Presidência da República e à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da
252 República: ANTEPROJETO DE LEI - Institui a Lei de Migração, regula a entrada e a estada
253 de estrangeiros no Brasil, dispõe sobre nacionalidade e naturalização e cria o Conselho
254 Nacional de Migração. TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS DOS
255 IMIGRANTES - CAPÍTULO I - Dos princípios e garantias - Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre
256 direitos e deveres dos migrantes, regula a entrada e estada de estrangeiros na República
257 Federativa do Brasil e dispõe sobre nacionalidade e naturalização. § 1º Para fins desta lei
258 considera-se: I – Migrante: toda pessoa que se desloca de um país ou região geográfica ao
259 território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante temporário ou o
260 permanente e o emigrante; II - Visitante internacional: toda pessoa, nacional de outro país ou
261 apátrida, que vem ao Brasil para estadas de curta duração sem pretensão de se estabelecer
262 temporária ou definitivamente em território nacional; III – Imigrante: toda pessoa, nacional de
263 outro país ou apátrida, que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente no
264 Brasil; IV – Imigrante temporário: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que

265 trabalhe ou resida temporariamente no Brasil; V – Imigrante permanente: toda pessoa,
266 nacional de outro país ou apátrida, que trabalhe ou resida permanentemente no Brasil; VI –
267 Emigrante: o brasileiro que se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no
268 exterior; VII – Fronteiriço: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que conserva a sua
269 residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho, a que regressa, em princípio,
270 todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana; VIII – Apátrida: todo aquele que não seja
271 considerado por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional, nos termos da
272 Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22
273 de maio de 2002. § 2º A presente Lei não afeta a aplicação de normas internas e internacionais
274 sobre refugiados, asilados, apátridas, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários
275 de organismo internacional e seus dependentes/familiares. Art. 2º A política migratória
276 brasileira aplica-se a imigrantes e, quando cabível, a brasileiros no exterior, regendo-se pelos
277 seguintes princípios: I - imigração e desenvolvimento humano no local de origem são direitos
278 inalienáveis de todas as pessoas; II - interdependência, universalidade e indivisibilidade dos
279 direitos humanos dos imigrantes, decorrentes de tratados dos quais o Brasil seja parte; III -
280 repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação; IV - não criminalização
281 da imigração; V - promoção de entrada regular e de estada documentada; VI - acolhida
282 humanitária em situações especiais; VII - admissão de trabalhadores com vistas ao
283 desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de
284 recursos e à geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador brasileiro; VIII
285 – adoção de políticas públicas que facilitem e desburocratizem a emissão do visto, o
286 reconhecimento de diplomas e o exercício profissional no Brasil; IX – respeito ao direito a
287 reunião familiar dos imigrantes; X - igualdade de tratamento e de oportunidade, nos termos da
288 Lei; XI - integração no trabalho e na sociedade brasileira mediante política pública específica;
289 XII - acesso igualitário aos serviços sociais, bens públicos, saúde, educação, justiça, trabalho,
290 moradia, serviço bancário, emprego e previdência social, nos termos da Lei; XIII - promoção
291 e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos imigrantes; XIV - diálogo social
292 na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação
293 cidadã dos imigrantes nas decisões públicas que lhes digam respeito; XV - fortalecimento da
294 integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante
295 constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas; XVI - cooperação
296 internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de
297 garantir maior proteção dos direitos dos migrantes; XVII – Repúdio a práticas de expulsão ou
298 deportações coletivas; e XVIII - proteção integral às crianças e aos adolescentes migrantes.

299 CAPÍTULO II - Dos direitos e garantias - Art. 3º Ao imigrante é garantida, em condição de
300 igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à
301 segurança e à propriedade, bem como assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais,
302 culturais e econômicos; II - medidas de proteção às vítimas e testemunhas de tráfico de
303 pessoas, inclusive nacionais brasileiros repatriados do exterior nessa condição; III - direito de
304 transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem,
305 observada a legislação aplicável; IV - direito de reunião para fins pacíficos; V - direito de
306 associação para fins lícitos; VI - acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social,
307 nos termos da lei; VII - amplo acesso à justiça, inclusive com concessão de gratuidade, desde
308 que cumpridos os requisitos legais; VIII - acesso à educação; IX - garantia dos direitos
309 decorrentes da relação de trabalho; X – direito de acesso à informação, nos termos da Lei; XI
310 - promoção e difusão dos direitos, liberdades e garantias dos migrantes; e XII – direito à
311 reunião familiar de crianças e adolescentes com seus genitores ou responsáveis legais no
312 Brasil, na forma de regulamento. Parágrafo único. Os direitos e garantias previstos neste
313 artigo serão exercidos em observância ao disposto na Constituição, independentemente da
314 situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções
315 internacionais de que o Brasil seja parte, da legislação interna ordinária, de regulamentos
316 expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos
317 princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Art. 4º Além dos direitos
318 estabelecidos nesta Lei, ao imigrante documentado é assegurado: I - direito à reunião familiar
319 com seus cônjuges e companheiros, filhos e familiares dele dependentes; II - inclusão social e
320 laboral por meio de políticas públicas; III – direito a imediata abertura de conta bancária, nos
321 termos da Lei; e IV – direito a sair, permanecer e reingressar em território nacional, mesmo
322 enquanto pendente pedido de residência, prorrogação de estado ou transformação de visto.
323 Parágrafo único. Os direitos de cidadania dos imigrantes não podem ser prejudicados pela
324 demora das autoridades brasileiras em emitir documentação ao estrangeiro, caso em que o
325 passaporte com o visto válido servirá para todos os fins. TÍTULO II - DOCUMENTOS DE
326 VIAGEM, VISTOS E RESIDÊNCIAS - CAPÍTULO I - Dos Documentos de Viagem - Art. 5º
327 São documentos de viagem: I - passaporte; II - laissez-passer; III - autorização de retorno ao
328 Brasil; IV - salvo-conduto; V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro
329 equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais; VI -
330 certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; VII - carteira de marítimo; e VIII -
331 carteira de matrícula consular. Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I a IV,
332 VII e VIII são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

333 Art. 6º Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: I - no território nacional: a) ao
334 apátrida ou de nacionalidade indefinida; b) ao asilado ou refugiado no território nacional,
335 desde que assim reconhecido pelo Governo brasileiro; c) ao nacional de país que não tenha
336 representação no território nacional nem seja representado por outro país, mediante prévia
337 consulta ao Ministério das Relações Exteriores; d) ao estrangeiro comprovadamente
338 desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como
339 comprovar sua nacionalidade; e e) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que
340 necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de
341 documento de viagem. II - no exterior: a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida; b) ao
342 cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que tenha perdido a nacionalidade originária em virtude
343 de casamento; e c) ao estrangeiro regularmente registrado no Brasil e que necessite ingressar
344 no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido
345 o Ministério da Justiça. Art. 7º Poderá ser concedido passaporte diplomático ou oficial ao
346 cônjuge ou companheiro de funcionário de carreira do serviço exterior, a critério do
347 Ministério das Relações Exteriores. Art. 8º A concessão de passaporte não confere a
348 nacionalidade brasileira ao seu portador. Art. 9º Poderá ser adotado o documento de viagem
349 para refugiados, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho
350 de 1951, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, e promulgado pelo
351 Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Art. 10 O laissez-passer poderá ser concedido,
352 no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por
353 governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil, ou ainda ao
354 extraditando indocumentado. Parágrafo único O laissez-passer poderá ser concedido ao
355 nacional de qualquer país ou ao apátrida em situação de conflito, crise, calamidade ou grave e
356 generalizada violação de direitos humanos, reconhecida pelo Governo brasileiro, e que não
357 seja detentor de documento de viagem válido. Art. 11 O laissez passer ou a Autorização de
358 Retorno ao Brasil serão concedidas no exterior, sem necessidade de autorização do titular, ao
359 brasileiro que não possua documento válido de viagem e que se encontre em uma das
360 seguintes situações: I – extraditando para o Brasil; II – expulsando para o Brasil, após
361 cumprimento de pena em país cuja legislação imponha a expulsão após seu cumprimento; e
362 III – deportando para o Brasil, após haver esgotado todos os recursos administrativos e
363 judiciais a seu dispor para reverter a ordem de deportação, salvo quando sua situação
364 constituir caso de natureza humanitária, a juízo da Repartição consular brasileira em cuja
365 jurisdição se encontre. CAPÍTULO II - Dos tipos de visto - Art. 12. O visto é o documento
366 que dá a seu portador a expectativa de ingresso em território nacional. Parágrafo único. O

367 visto concedido pela autoridade consular poderá ser aposto a qualquer documento de viagem
368 emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI,
369 não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo. Art.13 Os vistos
370 serão concedidos no exterior pelas Embaixadas, Consulados-Gerais, Consulados, Vice-
371 Consulados e Escritórios do Ministério das Relações Exteriores. § 1º Excepcionalmente, os
372 vistos listados nos incisos III, IV e V do art. 21 poderão ser concedidos, no Brasil, pelo
373 Ministério das Relações Exteriores. § 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar
374 normas visando a: I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros
375 motivos que julgar pertinentes; II – sem prejuízo da segurança do procedimento e de outras
376 cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente
377 separados do documento de viagem do requerente. Art.14 A reciprocidade de tratamento aos
378 nacionais brasileiros poderá ser observada para a concessão de vistos e a cobrança de
379 emolumentos consulares pelo processamento dos pedidos de visto. Art.15 Poderá ser
380 estabelecida a dispensa recíproca dos vistos listados no Art. 21 ou de qualquer das suas
381 modalidades, observados os prazos definidos nesta lei. §1º A dispensa de vistos a que se refere
382 o caput deste artigo será concedida, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos
383 nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros,
384 enquanto durar essa reciprocidade, sendo os requisitos da dispensa recíproca definidas pela
385 troca de Notas Diplomáticas assinadas. §2º Os Ministério das Relações Exteriores e da Justiça
386 poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de visita quando o
387 interesse nacional assim o recomendar. Art.16 Cobrar-se-ão emolumentos consulares pelo
388 processamento dos pedidos de visto, observada a reciprocidade, ressalvados os casos: I – de
389 concessão de vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; II – de concessão de vistos em
390 passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de
391 tratamento aos portadores de documento de viagem similar brasileiro. Parágrafo único. O
392 valor dos emolumentos consulares será definido por meio de portaria do Ministério das
393 Relações Exteriores. Art.17 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca da cobrança de
394 emolumentos consulares pelo processamento dos pedidos de vistos listados no art. 21 ou de
395 qualquer das suas modalidades. Parágrafo único. A dispensa da cobrança de emolumentos
396 consulares a que se refere o caput deste artigo será concedida, a juízo do Ministério das
397 Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos
398 nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, sendo os requisitos da dispensa
399 recíproca definidas por troca de Notas Diplomáticas assinadas. Art.18 O prazo de validade
400 estará indicado nos vistos e começará a ser contado a partir da data de primeira entrada do

401 estrangeiro no país. § 1º. O visto permitirá múltiplas entradas no país enquanto for válido. §
402 2º. Uma vez documentado, o estrangeiro poderá ingressar no país e dele sair portando
403 documento de viagem válido, acompanhado de Carteira de Identidade de Estrangeiro ou de
404 Carteira de Identidade Diplomática ou Consular válida. Art.19 O prazo máximo de estada do
405 estrangeiro no país estará indicado nos vistos e começará a ser contado a partir da data de
406 primeira entrada do estrangeiro no país. Art.20 O estrangeiro deverá utilizar o visto brasileiro
407 para primeira entrada no território nacional em até um ano após a sua emissão. Parágrafo
408 único. O disposto no caput não se aplica aos nacionais de países que imponham aos nacionais
409 brasileiros prazo inferior a um ano para a primeira entrada em seus territórios, devendo os
410 nacionais destes países utilizar o visto brasileiro para a primeira entrada no território nacional
411 em até noventa dias após a data de emissão do visto. Art. 21 Ao estrangeiro que pretenda
412 ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto: I – de visita; II –
413 temporário; III – diplomático; IV – oficial; e V – de cortesia. Art. 22 O estrangeiro poderá
414 possuir mais de um visto válido, desde que os vistos sejam de tipos diferentes. §1º No
415 momento da entrada do estrangeiro no território nacional, a autoridade migratória definirá o
416 visto aplicável, de acordo com os objetivos da viagem declarados pelo estrangeiro. § 2º O
417 estrangeiro poderá portar mais de um visto temporário válido entre as categorias listadas nos
418 incisos I a IX do art. 33. Art. 23 Não se concederá visto ao estrangeiro: I – que não preencha
419 os requisitos para o tipo de visto pleiteado, nos termos do regulamento; II – menor de dezoito
420 anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou
421 autoridade judicial competente. Art. 24 Poderá ser denegado visto ao estrangeiro: I -
422 anteriormente expulso do Brasil, salvo se a expulsão tiver expirado ou sido revogada; II – que
423 tenha cometido crime hediondo, crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático
424 ou terrorismo, segundo a legislação nacional, ou crime internacional, nos termos definidos
425 pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; III – quando houver comprovação de
426 fraude na documentação ou nas informações apresentadas quando da solicitação de visto; IV –
427 que não preencha as condições para admissão no território nacional, nos termos do
428 regulamento. Parágrafo único. O estrangeiro que tiver visto brasileiro denegado ficará
429 impedido de ingressar no país enquanto permanecerem as condições que ensejaram a
430 denegação. Art. 25 O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras
431 previstas nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas em Lei. Art. 26
432 Os vistos de que tratam os incisos I a V do art. 21 poderão ser transformados em residência
433 temporária ou permanente pelo Ministério da Justiça, desde que o estrangeiro satisfaça os
434 requisitos previstos em lei. Parágrafo único. A transformação do visto diplomático, oficial ou

435 de cortesia em residência, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, importará na cessação
436 das prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos. Seção I - Do visto de
437 visita - Art. 27 O visto de visita poderá ser concedido ao visitante internacional que venha ao
438 Brasil, sem intenção de estabelecer residência, temporária ou permanente, para uma das
439 seguintes finalidades: I – trânsito; II – recreação ou turismo; III – negócios; IV – atividades
440 acadêmicas de estudo, pesquisa, ensino e extensão; V – atividades religiosas, culturais e
441 serviço voluntário; VI – atividades jornalísticas, reportagens e filmagens; VII – atividades
442 esportivas e artísticas; VIII – tripulantes de aeronaves; IX – tripulantes de embarcações
443 marítimas em viagens de longo curso; X – conferências, seminários e congressos; XI –
444 programas de capacitação e treinamento; XII – assistência técnica ou transferência de
445 tecnologia; XIII – utilização de serviços profissionais a serem prestados em território
446 nacional; XIV – outras hipóteses previstas em regulamento ou em ato do Conselho Nacional
447 de Migração. Art. 28 O visto de visita poderá ser solicitado e emitido por meio eletrônico,
448 conforme regulamento. Parágrafo único. As solicitações do visto de que trata o caput serão
449 processadas pelo Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder
450 Executivo, o qual se baseará na capacidade tecnológica disponível e nas garantias de
451 segurança que o procedimento ofereça em relação aos nacionais do país a que se aplique,
452 desde que esse país garanta idêntico tratamento aos nacionais brasileiros. Art. 29 O prazo de
453 validade do visto de visita será de até dez anos, observada a reciprocidade, e permitirá
454 múltiplas entradas no Brasil, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por
455 igual, na forma do Regulamento. § 1º A prorrogação do prazo de estada só poderá ser feita no
456 caso de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais
457 brasileiros. § 2º Não se aplica aos vistos de visita com prazo de validade superior a 90
458 (noventa) dias o disposto no caput do art. 20. Art. 30 É vedado ao beneficiário de visto de
459 visita exercer atividade remunerada no território nacional. Parágrafo único. O beneficiário de
460 visto de visita poderá receber pagamentos do governo, de empregador brasileiro ou de
461 entidades privadas a título de diária, ajuda de custo, cachê, pro labore e outras despesas com a
462 viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas
463 ou concursos artísticos ou culturais. Art. 31 Quando concedido para fins de trânsito, o visto de
464 visita poderá ser concedido para uma única entrada. Parágrafo único. Quando o visitante
465 internacional vier ao Brasil para fins de trânsito, não será exigido o visto no caso de escalas
466 ou conexões em território nacional, desde que o visitante internacional não deixe a área de
467 trânsito internacional. Art. 32 O visto de visita para ingresso na forma do inciso IX do artigo
468 27 poderá ser dispensado no caso de portadores de carteira de marítimo emitida nos termos de

469 Convenção de Organização Internacional do Trabalho ratificada. Seção II - Do visto
470 temporário - Art. 33 O visto temporário poderá ser concedido a estrangeiro que venha ao país
471 para uma das seguintes atividades: I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; II – tratamento
472 de saúde; III – atividades culturais, artísticas ou desportivas; IV – estudo; V – trabalho; VI –
473 férias-trabalho; VII – atividades religiosas e serviço voluntário; VIII – residência; IX –
474 acolhida humanitária. Art. 34 O visto temporário poderá ser estendido, por reunião familiar,
475 aos dependentes do titular do visto, nos seguintes casos: I – descendentes menores de 18 anos,
476 ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento; II –
477 ascendentes ou descendentes, desde que demonstrada a necessidade de amparo pelo titular ou
478 pelo dependente; III – irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 18 anos, ou de
479 qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento; IV –
480 cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. § 1º Os
481 dependentes a que se referem os incisos I e III deste artigo, que estejam inscritos em curso de
482 graduação ou pós-graduação, poderão ser beneficiados com a extensão do visto até
483 completarem 24 anos de idade, desde que seja concedida igualdade de tratamento a brasileiro
484 no país de origem do estrangeiro. § 2º Equiparam-se aos descendentes, a que se refere o inciso
485 I deste artigo, o enteado e o menor que, por determinação judicial ou de autoridade
486 competente, se encontrem sob guarda ou tutela de estrangeiro residente temporário no Brasil,
487 ou ainda de seu cônjuge, companheiro ou companheira. § 3º O Conselho Nacional de
488 Migração poderá estender, por meio de ato fundamentado, a concessão de visto temporário
489 para fins de reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, vínculo socioafetivo e fatores
490 de sociabilidade. Art. 35 No caso de dependentes de nacionais brasileiros ou de estrangeiros
491 residentes permanentes no país, será concedido o visto temporário de residência ao
492 estrangeiro que: I - seja filho ou enteado de brasileiro ou estrangeiro residente permanente no
493 país ou o menor que, conforme determinação judicial ou ato de autoridade competente, se
494 encontre sob guarda ou tutela de brasileiro ou estrangeiro residente permanente, ou ainda de
495 seu cônjuge, companheiro ou companheira; II – seja cônjuge ou companheiro de brasileiro ou
496 estrangeiro residente permanente no país, sem distinção de sexo; III - possua filho ou enteado
497 brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica, ou brasileiro sob sua tutela;
498 IV - seja ascendente de brasileiro ou de estrangeiro residente permanente no país, desde que
499 demonstrada a necessidade de amparo pelo titular ou pelo dependente; V - seja irmão, neto ou
500 bisneto se órfão, solteiro e menor de 18 anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a
501 incapacidade de prover o próprio sustento, de brasileiro ou estrangeiro residente permanente.
502 § 1º Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo, que estejam inscritos em curso de

503 graduação ou pós-graduação, poderão ser beneficiados com a extensão do visto até
504 completarem 24 anos de idade. § 2º O Conselho Nacional de Migração poderá estender, por
505 meio de ato fundamentado, a concessão de visto temporário de residência para fins de reunião
506 familiar a outras hipóteses de parentesco, vínculo socioafetivo e fatores de sociabilidade. Art.
507 36 O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmicos poderá ser concedido
508 pelo prazo de até dois anos, prorrogáveis, ao estrangeiro que não possua vínculo empregatício
509 com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, nos termos de regulamento. Parágrafo
510 único. É vedado ao beneficiário de visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão
511 acadêmicos o exercício de atividade remunerada, sendo permitido o pagamento de bolsas de
512 pesquisa ou de ensino. Art. 37 O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser
513 concedido a estrangeiro e acompanhante, que comprove capacidade para custear seu
514 tratamento e meios de subsistência suficientes para sua manutenção durante o período em que
515 este for realizado, por recurso próprio, seguro válido no território nacional ou certificado de
516 prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional. Parágrafo único. O prazo de
517 validade do visto temporário para tratamento de saúde será de até dois anos, prorrogáveis. Art.
518 38 O visto temporário para atividades culturais, artísticas ou desportivas poderá ser concedido
519 pelo prazo de até dois anos, prorrogáveis, ao estrangeiro que venha ao Brasil participar de
520 intercâmbio cultural, artístico ou desportivo, exposições, shows, apresentações artísticas,
521 encontros de artistas, competições desportivas ou outras atividades congêneres e que não
522 possua vínculo empregatício no país. Art. 39 O visto temporário de estudo poderá ser
523 concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular, fazer
524 estágio ou realizar intercâmbio de estudo ou de pesquisa. Parágrafo único. O prazo de
525 validade do visto temporário de estudo será de até um ano, podendo ser prorrogado mediante
526 a comprovação de aproveitamento no curso, permitindo ao titular o exercício de atividade
527 remunerada compatível com o tempo de estudo, conforme disposto em regulamento ou em ato
528 do Conselho Nacional de Migração. Art. 40 O visto temporário de trabalho poderá ser
529 concedido ao estrangeiro, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, e terá prazo de
530 validade de até dois anos, prorrogáveis, conforme normas estabelecidas em regulamento ou
531 em ato do Conselho Nacional de Migração. § 1º Fica o Conselho Nacional de Migração
532 autorizado a estabelecer procedimento de obtenção de visto temporário de trabalho para busca
533 de emprego no Brasil, conforme estudos de mercado de trabalho, para setores econômicos ou
534 em relação a ocupações profissionais, nos termos do regulamento. § 2º Será disciplinada a
535 concessão de vistos temporários de trabalho a autônomos e profissionais liberais por
536 regulamento ou ato do Conselho Nacional de Migração. § 3º Em situações excepcionais, a

537 juízo do Conselho Nacional de Migração, o visto temporário de trabalho poderá ter prazo de
538 validade superior a dois anos, limitado ao máximo de quatro anos. Art. 41 O visto temporário
539 de férias-trabalho poderá ser concedido ao estrangeiro maior de 16 (dezesseis) anos e menor
540 de 30 (trinta) anos, nacional de país que conceda idêntico benefício aos nacionais brasileiros,
541 pelo prazo máximo de um ano. Parágrafo único. As condições de aplicação recíproca do visto
542 a que se refere o caput deste artigo serão definidas pelo Ministério das Relações Exteriores,
543 ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de troca de Notas Diplomáticas
544 assinadas. Art. 42 O visto temporário para atividades religiosas e serviço voluntário poderá
545 ser concedido pelo prazo de até dois anos, prorrogáveis. Art. 43 O visto temporário de
546 residência terá prazo de validade de até cinco anos e poderá ser concedido ao estrangeiro que
547 pretenda se fixar definitivamente no Brasil, nos seguintes casos: I – reunião familiar, nos
548 casos previstos pelo art. 35; II – ser beneficiário de acordo internacional; III – tiver perdido a
549 nacionalidade brasileira e não quiser ou não puder readquiri-la, ou por ela não quiser optar; IV
550 – tiver notório conhecimento em sua área de atuação profissional e puder prestar serviços
551 relevantes ao Brasil, nos termos do regulamento ou em ato do Conselho Nacional de
552 Migração; V – realizar investimento produtivo que contemple empregos diretos em número
553 satisfatório, nos termos de regulamento ou em ato do Conselho Nacional de Migração,
554 considerada a localidade do empreendimento no Brasil, ou que promova, de maneira direta ou
555 indireta, o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do local onde for instalado; VI
556 – tiver residido no Brasil como permanente e perdido essa condição em razão de ausência do
557 País justificada por estudos de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional,
558 atividade de pesquisa ou atividade profissional a serviço do Governo brasileiro; VII – tiver
559 sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez
560 anos ininterruptos; VIII – por transferência de aposentadoria ou outra fonte de renda perene
561 conforme disposto em regulamento ou em ato do Conselho Nacional de Migração. Parágrafo
562 único. Após o período de dois anos, o detentor de visto temporário de residência poderá
563 requerer a sua transformação em residência permanente junto ao Ministério da Justiça. Art. 44
564 O visto temporário de acolhida humanitária será concedido na forma a ser definida em
565 regulamento. § 1º O visto temporário de acolhida humanitária poderá ser concedido ao
566 nacional de qualquer país ou ao apátrida que se encontre em país, território ou zona
567 reconhecidos pela Organização das Nações Unidas ou outros organismos oficiais regionais
568 como de conflito de qualquer natureza, ou que se tenha evadido de áreas assim qualificadas,
569 depois de iniciado o conflito, para países ou territórios vizinhos ou contíguos, com a
570 finalidade de retirá-lo da situação de perigo ou vulnerabilidade em que se encontra. § 2º O

571 visto temporário de acolhida humanitária poderá ser concedido ao nacional de qualquer país
572 ou ao apátrida em situação de conflito, crise, calamidade ou grave e generalizada violação de
573 direitos humanos, reconhecida pelo Governo brasileiro. § 3º A concessão de visto temporário
574 de acolhida humanitária não exclui a possibilidade de posterior reconhecimento de refúgio ou
575 de asilo, quando couber. § 4º O visto temporário de acolhida humanitária poderá ser
576 concedido a crianças e adolescentes migrantes desacompanhadas de seus genitores ou
577 responsáveis legais, com a finalidade de retirá-los da situação de vulnerabilidade em que se
578 encontram, nos termos do regulamento. § 5º O visto temporário de acolhida humanitária
579 poderá ser concedido, por reunião familiar, a dependentes e familiares de refugiados
580 reconhecidos pelo Governo brasileiro. Seção III - Dos vistos diplomático, oficial e de cortesia
581 - Art. 45 Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou
582 dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, que definirá as regras de concessão,
583 prorrogação e dispensa, observados os acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil
584 é parte. Art. 46 Os vistos diplomático e oficial somente poderão ser concedidos às autoridades
585 e funcionários estrangeiros, que viagem ao Brasil em missão oficial, de caráter transitório ou
586 permanente, representando Estado estrangeiro ou Organismo Internacional reconhecidos pelo
587 Estado brasileiro. § 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na
588 legislação trabalhista brasileira. § 2º O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos
589 em que os vistos diplomático e oficial serão estendidos a dependentes. Art. 47 É vedado ao
590 titular de visto diplomático ou oficial o exercício de atividade remunerada por fonte pagadora
591 situada no país, exceto no caso previsto no art. 48. Art. 48 Os dependentes de detentores de
592 visto diplomático e oficial poderão exercer atividade remunerada no Brasil, sob amparo da
593 legislação trabalhista brasileira, desde que sejam nacionais de país que assegure a
594 reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros. Parágrafo único. As condições de
595 aplicação recíproca do disposto no caput do presente artigo serão definidas pelo Ministério
596 das Relações Exteriores, por meio de troca de Notas Diplomáticas assinadas. Art. 49 Poderá
597 ser concedido visto de cortesia ao empregado particular de beneficiário de visto diplomático,
598 oficial ou de cortesia. § 1º O empregado particular somente poderá exercer atividade
599 remunerada, sob amparo da legislação trabalhista brasileira, para o titular de visto
600 diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado. § 2º O titular de visto
601 diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída do empregado particular do
602 território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo
603 empregatício. Art. 50 O Ministério das Relações Exteriores expedirá documento de identidade
604 civil aos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia. Art. 51 O Ministério das

605 Relações Exteriores poderá transformar o visto de visita ou temporário em visto diplomático,
606 oficial ou de cortesia, informado o Ministério da Justiça. CAPÍTULO III - Do asilado - Art.
607 52 O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático,
608 quando concedido em missões diplomáticas brasileiras no exterior de acordo com o direito
609 internacional, ou territorial, quando solicitado no território brasileiro, e será outorgado como
610 instrumento de proteção à pessoa. § 1º O estrangeiro reconhecido como asilado não poderá
611 exercer atividade de natureza política no território nacional ou a partir do local da missão
612 diplomática brasileira que o tenha acolhido. § 2º O asilo diplomático converter-se-á
613 automaticamente em asilo territorial no momento do ingresso do solicitante no território
614 nacional. Art. 53 Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime internacional, nos
615 termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Art. 54 A saída do asilado do País sem
616 prévia autorização da autoridade competente implica renúncia ao asilo e impede o reingresso
617 nessa condição. CAPÍTULO IV - Da Autorização de Residência - Art. 55 A residência
618 temporária poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça: I – ao estrangeiro que for detentor
619 de um visto temporário; II – ao detentor de visto diplomático, oficial ou de cortesia, quando
620 preencher as condições exigidas para a obtenção de um visto temporário e renunciar aos
621 privilégios e imunidades eventualmente decorrentes de sua condição migratória, ouvido o
622 Ministério das Relações Exteriores; III – aos demais estrangeiros em situação regular ou
623 irregular no Brasil, desde que preencham as condições exigidas para a obtenção de um visto
624 temporário; e IV - ao estrangeiro que se encontre na condição de vítima de tráfico de pessoas
625 em território nacional, conforme conceito definido em Convenções Internacionais ratificadas
626 pelo Brasil. Art. 56 A concessão da residência temporária a vítimas de tráfico de pessoas
627 considerará: I - a situação de vulnerabilidade social ou econômica ou psicológica, dentre
628 outras, que, no seu país de origem, possibilite a revitimização, independentemente de
629 colaborar com a investigação ou processo criminal; II – a existência de coação ou exposição a
630 grave ameaça ao estrangeiro na condição de vítima do crime de tráfico de pessoas, em razão
631 de colaborar com a investigação ou processo criminal no Brasil ou em outro país; III –
632 necessidade da vítima, em razão da violência sofrida, a de assistência de um dos serviços
633 prestados no Brasil, independentemente de colaborar com a investigação ou processo
634 criminal. Art. 57 A residência permanente poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça: I -
635 ao residente temporário que tenha residido há mais de dois anos em território nacional, nas
636 condições previstas nos incisos V, VII ou VIII do art. 33; II – ao residente temporário que
637 tenha residido há mais de dois anos em território nacional, na condição prevista no inciso IX
638 do art. 33, nos termos do regulamento; III – ao residente temporário que tenha residido há

639 mais de dois anos em território nacional, com base no inciso IV do art. 55. Parágrafo único. O
640 disposto no inciso I do presente artigo não se aplica ao estrangeiro que tenha obtido visto
641 temporário para serviço voluntário. Art. 58 O estrangeiro portador de visto temporário deverá
642 solicitar a transformação de seu visto em residência, conforme os procedimentos previstos em
643 regulamento. Art. 59 O estrangeiro que solicitou residência junto ao Ministério da Justiça
644 estará em situação migratória regular até a decisão final, nos termos do regulamento. Art. 60 A
645 Carteira de Identidade de Estrangeiro será concedida ao solicitante, concluído o exame do
646 pedido de residência. Parágrafo único. Ficam assegurados ao portador de protocolo de pedido
647 de Carteira de Identidade de Estrangeiro os mesmos direitos concedidos ao portador de
648 Carteira de Identidade de Estrangeiro emitida. Art. 61 A residência para fins de trabalho terá
649 por base a celebração de contrato de trabalho com empregador brasileiro, conforme as regras
650 fixadas pelo Conselho Nacional de Migração. Art. 62 Não será concedida residência e será
651 impedida a entrada em território nacional de quem tenha cometido crime hediondo, crime
652 contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ou terrorismo, segundo a legislação
653 nacional, ou crime internacional, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal
654 Penal Internacional. Art. 63 O estrangeiro que se ausentar por cinco anos, ininterruptos, do
655 território nacional ou que tenha cometido algum dos crimes previstos no art. 62 terá cancelada
656 a residência temporária ou permanente. Art. 64 O Conselho Nacional de Migração poderá
657 estabelecer outras condições para a concessão de residência temporária ou permanente.

658 CAPÍTULO V - Dos Residentes em Municípios de Fronteira - Art. 65 Às pessoas residentes
659 em Municípios de fronteira situados em país vizinho será permitido, nos termos de
660 regulamento, pelo tempo requerido, o exercício de trabalho e a frequência a estabelecimentos
661 de ensino público ou privado, nos municípios vizinhos a fronteira. CAPÍTULO VI -
662 Disposições gerais - Art. 66 Na hipótese de vencimento de visto ou residência caberá ao
663 estrangeiro requerer sua prorrogação ou transformação. Art. 67 O imigrante, temporário ou
664 permanente, poderá solicitar inscrição em entidade fiscalizadora de exercício de profissão, nos
665 termos da legislação específica. Art. 68 A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere
666 ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza ou autorização de residência no
667 território nacional. Art. 69. Para a entrada do estrangeiro no território nacional será exigido
668 visto concedido na forma desta Lei, ressalvadas as exceções previstas em lei ou tratados
669 internacionais. Parágrafo único. O estrangeiro sem o respectivo visto poderá, em situações
670 excepcionais, ter sua entrada condicional autorizada pelo Ministério da Justiça, na forma do
671 regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do seu transportador. TÍTULO III - DA
672 INADMISSÃO, DA DEPORTAÇÃO E DA EXPULSÃO - CAPÍTULO I - Da inadmissão -

673 Art. 70 A inadmissão consiste no impedimento do ingresso, nos termos do regulamento, de
674 estrangeiro sem condição ou documentação adequada à entrada ou estada no território
675 nacional que esteja em área de aeroporto, porto ou posto de fronteira, mediante despacho da
676 autoridade competente pela respectiva área de fiscalização. § 1º Do despacho de que trata o
677 caput deste artigo será feita imediata comunicação às autoridades superiores competentes, em
678 especial à Defensoria Pública da União, e à autoridade consular do país de nacionalidade do
679 estrangeiro, ou quem lhe representa. § 2º Este artigo não se aplica a refugiados, a apátridas e a
680 situações humanitárias, nos termos desta Lei, de outras normas internas e de tratados. § 3º Na
681 impossibilidade de retirada imediata de estrangeiro, poderá ser permitida sua entrada
682 condicional, nos termos de regulamentação desta Lei. § 4º No impedimento de ingresso que
683 envolva criança e adolescente, a autoridade competente zelará pelo melhor interesse da
684 criança e do adolescente, bem como assegurará o direito da criança e do adolescente de ser
685 ouvido. CAPÍTULO II - Da deportação - Art. 71 A deportação consiste na retirada
686 compulsória do estrangeiro em caso de não possuir documentação adequada para sua entrada
687 ou estada no território nacional. § 1º A autoridade competente notificará o estrangeiro para
688 que se retire do território nacional em prazo improrrogável a ser fixado entre o mínimo de 3
689 (três) e o máximo de 8 (oito) dias. § 2º Em situações excepcionais, poderá ser concedido
690 prazo superior pela autoridade competente ao máximo estipulado no § 2º, devendo o
691 estrangeiro pessoalmente comparecer em periodicidade semanal perante a autoridade
692 competente para informar seu domicílio e atividades. § 3º A Defensoria Pública da União
693 deverá ser imediatamente cientificada da notificação para saída voluntária do imigrante, sem
694 prejuízo de sua atuação no curso do processo administrativo de que trata o §1º. § 4º A
695 Defensoria Pública da União poderá apresentar pedido de reconsideração, no prazo de oito
696 dias, após a notificação para saída voluntária do imigrante. § 5º No prazo de vinte e quatro
697 horas da decisão judicial de prisão do imigrante para fins de deportação, deverá ser ouvida a
698 Defensoria Pública da União. § 6º Não serão deportados os progenitores de criança ou
699 adolescente que tenha direito à nacionalidade brasileira ou que cumpra as condições legais de
700 residência no país, exceto nos casos mencionados no art. 62. § 7º Na deportação que envolva
701 criança e adolescente, a autoridade competente zelará pelo melhor interesse da criança e do
702 adolescente, bem como assegurará o direito da criança e do adolescente de ser ouvido. Art. 72
703 A deportação não exclui eventuais direitos trabalhistas do imigrante adquiridos em relações de
704 trabalho no Brasil. CAPÍTULO III - Da expulsão - Art. 73 A expulsão consiste em medida
705 administrativa de retirada compulsória do território nacional de imigrante que cometer crime,
706 conjugada a impedimento de reingresso pelo prazo de até 10 anos. § 1º Poderão dar causa à

707 expulsão: I - crimes internacionais, nos termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional,
708 quando não for possível a persecução criminal no país ou não for possível a extradição ou
709 entrega à jurisdição penal internacional; II - crimes que atentem contra a ordem constitucional
710 e o Estado Democrático; III - crimes comuns passíveis de penas restritivas de liberdade,
711 consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional. § 2º
712 Caberá ao Ministério da Justiça resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão e a
713 revogação dos seus efeitos. § 3º O processamento da expulsão nos casos de crime comum não
714 prejudicará a progressão de regime, de cumprimento da pena, a suspensão condicional do
715 processo, a comutação da pena, a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou
716 individual, anistia e de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições aos
717 nacionais, brasileiros. § 4º Quando a expulsão estiver vinculada ao processo de crime comum,
718 o Ministério Público deverá encaminhar ao Ministério da Justiça notificação contendo cópia
719 da aceitação da denúncia no prazo de 60 dias de sua formalização. § 5º O juízo competente
720 remeterá ao Ministério da Justiça, até 30 dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença
721 condenatória do imigrante autor de crime, e no mesmo prazo, comunicará a concessão de
722 livramento condicional, de progressão do cumprimento da pena para o regime semiaberto-ou
723 aberto e a suspensão condicional do processo ou da pena. § 6º Na hipótese da expulsão ter
724 como fundamento exclusivo cometimento de crime comum, esta não poderá ser executada
725 sem o trânsito em julgado de sentença condenatória. Art. 74 Não se procederá à expulsão: I -
726 quando o imigrante tiver: filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência
727 econômica, ou brasileiro sob sua tutela, sendo necessário em ambos os casos a fixação de
728 residência em território brasileiro; cônjuge ou companheiro residente na Brasil, sem distinção
729 de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente; ou ingressado no Brasil
730 nos dez primeiros anos de vida, residindo desde então no País. Art. 75 O Ministério da Justiça
731 definirá meios efetivos de apresentação e processamento de pedidos de suspensão e revogação
732 dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência no território
733 nacional. Art. 76 O Ministério da Justiça regulará condições especiais de concessão de
734 residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrantes em cumprimento de penas
735 cominadas ou executadas em território nacional. Art. 77 A expulsão será efetivada de modo
736 que o imigrante seja retirado para o país da nacionalidade ou de procedência, ou para outro
737 que o aceite, em observância aos acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte. Art. 78
738 A efetivação da expulsão poderá ser sobrestada enquanto a medida colocar em risco a vida ou
739 a integridade pessoal do expulsando. Art. 79 A expulsão deverá resultar de procedimentos que
740 garantam o contraditório e a ampla defesa. CAPÍTULO IV - Disposições gerais - Art. 80 Não

741 se procederá à inadmissão, deportação ou expulsão se a medida implicar extradição não
742 admitida pela legislação brasileira. Art. 81 Apurada a responsabilidade de pessoa física ou
743 jurídica que houver transportado o estrangeiro, as despesas decorrentes da inadmissão,
744 deportação ou expulsão serão por ela custeada. § 1º As despesas com a inadmissão,
745 deportação e expulsão do imigrante, não podendo este ou terceiro por ela responder, serão
746 custeadas pela União. § 2º O inadmitido, deportado ou expulso só poderá reingressar no
747 território brasileiro se ressarcir à União as despesas por ela custeadas com a sua inadmissão,
748 deportação ou expulsão e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, com
749 valores atualizados. Art. 82 Os imigrantes e seus familiares não poderão ser objeto de
750 inadmissão, deportação ou expulsão coletiva, sendo cada caso examinado e decidido
751 individualmente. Art. 83 Não se procederá à inadmissão, deportação ou expulsão de qualquer
752 indivíduo quando subsistam razões fundamentadas para acreditar que possa ser vítima em seu
753 país de origem de violação ao direito à vida ou integridade pessoal. TÍTULO IV - DA
754 NATURALIZAÇÃO - CAPÍTULO I - Das condições da naturalização - Art. 84 A
755 naturalização pode ser: I – ordinária; II – extraordinária; III – especial; ou IV – provisória.
756 Art. 85 Será concedida a naturalização àqueles que preencherem as seguintes condições: I –
757 ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II – ser registrado como permanente no Brasil;
758 III – ter residência ininterrupta no território nacional pelo prazo mínimo de quatro anos; IV –
759 comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando. Parágrafo
760 único. A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa
761 que residam no Brasil há pelo menos um ano. Art. 86 O prazo de residência fixado no inciso
762 III do artigo 85 será reduzido para no mínimo um ano se o naturalizando preencher quaisquer
763 das seguintes condições: I – ter filho brasileiro; II – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e
764 não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização; III
765 – ser natural de Estado Parte ou Estado associado do Mercado Comum do Sul (Mercosul); IV
766 – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil; V – recomendar-se por sua
767 capacidade profissional, científica ou artística. Parágrafo único. O prazo de residência deste
768 artigo, bem como as condições previstas nos incisos IV e V deste artigo serão decididas pelo
769 Ministério da Justiça. Art. 87 São condições para a concessão da naturalização extraordinária:
770 I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ter residência ininterrupta no território
771 nacional, pelo prazo mínimo de quinze anos, imediatamente anteriores ao pedido de
772 naturalização; Art. 88 A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se
773 encontre em uma das seguintes situações: I – casado com ou companheiro há mais de cinco
774 anos de servidor do Serviço Exterior Brasileiro em atividade; II – ser ou ter sido empregado

775 em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos
776 ininterruptos. Art. 89 São requisitos para a concessão da naturalização especial: I – ter
777 capacidade civil, segundo a lei brasileira; II – comunicar-se na língua portuguesa,
778 consideradas as condições do naturalizando. Art. 90 A naturalização provisória poderá ser
779 concedida ao imigrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território
780 nacional antes de completar dez anos de idade, e deverá ser requerida junto ao Ministério da
781 Justiça por intermédio do representante legal da criança ou adolescente. Parágrafo único. A
782 naturalização prevista no caput se tornará definitiva se o naturalizando expressamente assim o
783 requerer ao Ministério da Justiça no prazo de dois anos após atingir a maioridade. Art. 91 O
784 pedido de naturalização será apresentado ao Ministério da Justiça, na forma prevista em
785 regulamento. § 1º Não será concedida a naturalização de imigrante condenado por sentença
786 transitada em julgado, salvo os de menor potencial ofensivo segundo a lei brasileira. § 2º No
787 curso do processo de naturalização, o estrangeiro poderá requerer a tradução ou a adaptação
788 de seu nome à língua portuguesa. § 3º O Ministério da Justiça manterá cadastro com o nome
789 traduzido ou adaptado associado ao nome anterior. Art. 92 Caberá recurso da decisão
790 denegatória do pedido de naturalização ao Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias,
791 contados da data de publicação do ato. Art. 93 No prazo de até doze meses após a concessão
792 da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido
793 cadastramento, sob pena de sanção administrativa. CAPÍTULO II - Dos efeitos da
794 naturalização - Art. 94 A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial de
795 portaria coletiva de naturalização pelo Ministério da Justiça. Art. 95 O certificado de
796 naturalização será retirado na unidade mais próxima do Ministério da Justiça ou encaminhado
797 ao interessado pela via postal. Art. 96 O brasileiro naturalizado que cumpriu com suas
798 obrigações militares perante o país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de
799 Dispensa de Incorporação. CAPÍTULO III - Da perda e retomada da nacionalidade - Art. 97 O
800 naturalizado perderá a nacionalidade em razão de atividade nociva ao interesse nacional. § 1º
801 Considera-se atividade nociva ao interesse nacional, para efeito deste artigo, a condenação
802 transitada em julgado de crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, bem
803 como de crime internacional, nos termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. § 2º A
804 perda da nacionalidade não será efetivada caso acarrete a condição de apatridia. Art. 98 Será
805 revogado o ato que declarou a perda da nacionalidade brasileira, ainda que o brasileiro não
806 esteja domiciliado no Brasil, se a aquisição de outra nacionalidade tiver ocorrido nas
807 hipóteses previstas no artigo 12, § 4º, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Parágrafo
808 único. O pedido de revogação, dirigido ao Ministério da Justiça, deverá ser instruído com

809 documentação comprobatória de que a naturalização se deu por reconhecimento de
810 nacionalidade originária ou por imposição pela norma estrangeira. Art. 99 O brasileiro que
811 tiver voluntariamente renunciado à nacionalidade brasileira poderá readquiri-la. § 1º O pedido
812 de reaquisição deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça, nos termos de regulamento. § 2º A
813 reaquisição não será concedida ao brasileiro que tiver adquirido outra nacionalidade para se
814 eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado se houvesse conservado a
815 nacionalidade brasileira, nem ao cidadão que, havendo cometido crime em território de
816 Estado estrangeiro enquanto tenha deixado de ser brasileiro, queira valer-se da reaquisição de
817 nacionalidade brasileira para impedir a sua extradição. TÍTULO V - DO EMIGRANTE
818 BRASILEIRO - Art. 100 A proteção da dignidade do emigrante brasileiro no exterior é
819 princípio inerente à política externa e consular brasileira. Parágrafo único. Ao cidadão
820 brasileiro no exterior, que demonstrar incapacidade econômica para a tramitação de processos
821 em território brasileiro, será garantida a assistência necessária no Brasil por meio da
822 Defensoria Pública da União, dando-se o encaminhamento dos pedidos pelos canais
823 estabelecidos entre esta e o Ministério das Relações Exteriores. Art. 101 Todo emigrante
824 brasileiro com mais de dois anos de residência no exterior, que decida retornar para o Brasil,
825 poderá introduzir no País bens de sua propriedade destinados ao exercício de sua atividade
826 profissional com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras. Art. 102 A
827 assistência consular prestada aos brasileiros no exterior incluirá, quando solicitado,
828 acompanhamento de casos de prisão, inadmissão, hospitalização, problemas mentais que
829 possam colocar o indivíduo em risco, violência de gênero, discriminação, tráfico de pessoas e
830 desvalimento e falecimento, entre outras. Art. 103 A assistência consular incluirá serviços de
831 segunda geração tais como orientação trabalhista e capacitação, destinados a empoderar as
832 comunidades brasileiras, especialmente seus segmentos mais vulneráveis, de modo a dar-lhes
833 melhores condições de inserção econômica e social no país de acolhimento e, em caso de
834 retorno, melhor reinserção no mercado de trabalho brasileiro. TÍTULO VI - Das infrações
835 administrativas - Art. 104 Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei: I - a estada
836 de visitante ou imigrante no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua
837 documentação: Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o visitante ou imigrante
838 não saia no prazo fixado, salvo em caso de atividades científicas, culturais e esportivas. II -
839 deixar o visitante ou imigrante de apresentar-se no órgão competente nos casos e prazos
840 previstos nesta Lei, desde que devidamente cientificado de tais prazos: Sanção - multa. Art.
841 105 As multas serão aplicadas mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a
842 ampla defesa. TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 106 O Conselho Nacional

843 de Imigração fica transformado em Conselho Nacional de Migração, órgão deliberativo e
844 consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. § 1º Ao Conselho Nacional de
845 Migração compete: I - definir e coordenar a política nacional de imigração e, em coordenação
846 com o Ministério das Relações Exteriores, acompanhar temas referentes às comunidades
847 brasileiras emigradas; II - propor e coordenar os programas e ações para a implementação da
848 política nacional de imigração e, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores,
849 propor ações que possam reverter em benefício das comunidades brasileiras emigradas; III -
850 estudar e recomendar ao Ministério das Relações Exteriores medidas para proteção dos
851 emigrantes; IV - recomendar outorga de visto ou autorização de residência, de caráter
852 temporário ou permanente; V - autorizar a concessão de visto ou de residência, temporário ou
853 permanente, em situações não previstas nesta Lei, atendidas as exigências estabelecidas em
854 regulamento; VI - estabelecer requisitos e procedimentos complementares para a obtenção do
855 visto temporário previsto no inciso V do caput do art. 33 e das residências temporária e
856 permanente; VII - Coletar dados e realizar estudos sobre migrações internacionais por meio de
857 Observatório; VIII - solucionar os casos omissos e situações especiais; IX - opinar sobre
858 alterações de legislação relativa à migração; e X - elaborar seu regimento interno. § 2º A
859 composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Migração serão fixados
860 em regulamento. § 3º O Conselho Nacional de Migração terá uma Secretaria-Executiva com
861 atribuição de preparar os processos e assessorar as atividades do colegiado e um Observatório
862 encarregado da consolidação de dados e informações. § 4º O estrangeiro estará em situação
863 migratória regular no País enquanto tramitar, no Conselho Nacional de Migração, pedido
864 baseado nos incisos IV ou V do § 1º deste artigo. Art. 107 O Poder Executivo fica autorizado
865 a promover regularização imigratória para estrangeiros que se encontrem no país. Art. 108. A
866 alínea “g” do inciso XXI do Art. 27, o inciso XXI do Art. 29 e o inciso XI do art. 31 da Lei nº
867 10. 683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:
868 “g - política de migração;” “XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional
869 do Trabalho, o Conselho Nacional de Migração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do
870 Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho
871 Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;” “XI - o Conselho Nacional de
872 Imigração em Conselho Nacional de Migração.” Art. 109 Revogam-se os arts. 1º a 75 e os
873 arts. 95 a 139 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Art. 110 Esta Lei entra em vigor na
874 data de sua publicação. Seguindo para o próximo item de pauta sobre a aprovação da
875 prorrogação ou não da Resolução Normativa 97/2012 que vence em janeiro de 2015, o Sr.
876 **Bernardo Paranhos Velloso** discorreu que na reunião sobre a Lei de Imigrações o Sr. Paulo

877 Sérgio de Almeida mencionou a necessidade de que se tome uma decisão nessa reunião sobre
878 a RN 97, uma vez que o seu prazo de vigência terminaria no dia 12 de janeiro de 2015 e
879 também os fatos que levaram adoção da mesma que estão ficando mais distantes no tempo,
880 sendo o Conselho ao renomear o Grupo de Trabalho que trata sobre os Haitianos como Grupo
881 de Trabalho sobre Novos Fluxos Migratórios, reconheceu a complexidade crescente dessa
882 questão, que hoje não abarca apenas a nacionalidade haitiana, mas também outros fluxos
883 migratórios que foram verificados no Brasil. Ponderou que as três opções apresentadas para
884 serem consideradas pelo Conselho foram: a não prorrogação da Resolução Normativa, que
885 não foi defendida por nenhum Conselheiro presente na reunião, uma vez que não houve uma
886 discussão mais ampla sobre os impactos que poderiam acontecer; a prorrogação da Resolução
887 Normativa por mais um ano; e a prorrogação por menos de um ano, que foi julgado
888 procedente na reunião do GT pelos Conselheiros presentes, de modo a sinalizar de fato que as
889 condições que levaram a adoção da Resolução em janeiro de 2012 haviam sofrido uma
890 evolução e de que havia a necessidade da reflexão sobre os próximos passos a serem tomados
891 em termos da definição de uma política governamental sobre o tema. Informou que não houve
892 uma proposta específica em relação aos prazos de prorrogação que tivesse obtido um
893 consenso na reunião do GT, ficando para discutirem nessa reunião e que foram mencionados
894 três prazos de prorrogação, um ano, mínimo de seis meses e uma prorrogação por prazo
895 intermediário. O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** iniciou a discussão desse item com
896 algumas considerações do ponto de vista do Itamaraty e ponderou que realizaram um
897 processo interno de consultas dentro do Ministério, sabendo que essa reunião Plenária do
898 CNIg seria o momento para tomada de decisão sobre o tema, em que foi consultada a área
899 política bilateral, o departamento que cuida da América Central e Caribe, as instâncias mais
900 elevadas do Ministério e da Secretaria Geral. Articulou que o consenso em primeiro lugar foi
901 de que não conviria simplesmente de deixar de prorrogar a Resolução e frisou que houve
902 consenso de que a manutenção indefinida da situação atual não é desejável e nem sustentável,
903 e que precisam entender qual era o entendimento sobre a criação do visto em janeiro de 2012,
904 que foram traduzidos através de declarações das autoridades do Itamaraty e do próprio
905 Ministro Cardoso a várias entrevistas a imprensa, que a criação do visto permanente apenas
906 para os haitianos, era uma espécie de reconhecimento de que havia uma demanda efetiva de
907 haitianos desejosos de imigrar para o Brasil, mas que seria uma contrapartida a um controle
908 mais efetivo da entrada da fronteira terrestre usando o subterfúgio da solicitação de refúgio.
909 Compreendeu que precisam analisar uma mudança no regime, estabelecendo talvez uma data
910 para o prazo de prorrogação, e esclareceu que tenderia a concordar com a proposta do

911 Presidente de propor uma data para prorrogação, inclusive para 31 de outubro. A Sra.
912 **Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto** ilustrou que a Resolução criada no dia 12
913 de janeiro de 2012 não foi apenas para buscar atender um evento migratório, mas também
914 para buscar inibir os coiotes e a maneira que essas pessoas estavam chegando ao Brasil. Intuiu
915 que o objetivo principal da Resolução não foi atendido porque a imigração irregular
916 continuou acontecendo e questionou como a Embaixada de Porto Príncipe se posiciona
917 politicamente com relação ao evento migratório. Destacou que também entende que deve
918 haver um limite mais breve possível com relação ao movimento migratório. O Embaixador
919 **Rodrigo do Amaral Souza** esclareceu que a Embaixada de Porto Príncipe terá uma troca de
920 comando, e já foi indicado um novo Embaixador, Sr. Paulo de Melo Vidal, e que a migração
921 haitiana para as autoridades locais é desejável por representar uma pressão interna menor e
922 pelas remessas de dinheiros enviados pelos mesmos para o Haiti. Ressaltou que o Haiti está
923 passando por uma crise política interna com uma série de movimentos e manifestações. O Sr.
924 **Odilon dos Santos Braga** comentou que o que motivou a Resolução já está há algum tempo
925 esgotado e compreendeu que seis meses seria um tempo razoável para analisar a nova medida.
926 A Sra. **Natalia Medina** ponderou que possuem eleições previstas no Haiti em novembro de
927 2015 e que, não seria prudente realizar uma renovação que acabaria logo antes do momento
928 da eleição, pois teriam que tomar uma nova decisão devido a esse fato. O Representante da
929 UGT, Sr. **Valdir Vicente de Barros**, informou que a sua proposta na reunião do Grupo de
930 Trabalho foi de prorrogar a Resolução por igual período, mas devido a uma série de
931 argumentos entendeu que o prazo até 31 de outubro seria para dar tempo para a Embaixada
932 explicar a situação. A Sra. **Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do Canto** articulou que
933 compreendeu as ponderações do Ministério da Justiça, mas relatou que qualquer impacto
934 depois de uma eleição apenas acontecerá no país em longo prazo. O Representante da ABIN,
935 Sr. **Raimundo Seixas**, ilustrou que faz mais de dois anos o Haiti não consegue realizar
936 eleições para o Senado, que está atualmente funcionando com apenas dois terços de seus
937 representantes. Após o aniversário do terremoto outros um terço dos senadores terão seus
938 mandatos encerrados, o que deverá gerar a dissolução do Parlamento, por força de normas
939 constitucionais. Argumentou que, nesse cenário, o Presidente governará por decreto e que não
940 há Tribunal que realize controle de constitucionalidade no Haiti. Alegou que somente um
941 acordo com a oposição tornaria possível a realização de eleições naquele país. Comentou que
942 já há relatos de haitianos chegando ao Brasil que alegam perseguição política. Intuiu que seria
943 prudente avaliar a eventual prorrogação da RN, levando em conta também esse cenário
944 político haitiano para 2015. A Sra. **Lídia Miranda de Lima** ponderou que no início estava

945 reticente em associar a prorrogação da Resolução com o cenário político do Haiti, mas após o
946 relato do representante da ABIN está mais tendente a prorrogar até 31 de dezembro de 2015.
947 A Sra. **Christina Aires Correia Lima** articulou que em princípio gostou muito da proposta
948 do Itamaraty e acreditou que, dificilmente, o Haiti terá uma estabilidade institucional em
949 alguns anos. Inferiu que o mais importante seria sinalizar que a Resolução não será renovada.
950 O Embaixador **Rodrigo do Amaral Souza** relatou que a instrução que receberam era de
951 defender a prorrogação por um ano ou um pouco menos de um ano e a Representante do
952 IMDH, **Irmã Rosita Milesi**, postulou que a prorrogação apenas por seis meses é um período
953 relativamente curto, o que também poderia provocar uma grande corrida de haitianos pela
954 fronteira terrestre, como também para a Embaixada e compreendeu que precisam refletir
955 sobre a questão do fluxo migratório, não apenas simplesmente, por uma prorrogação ou não
956 de uma Resolução do Haiti. Lembrou que o uso do refúgio é uma limitação do país que não
957 possui nenhuma alternativa para oferecer considerando a realidade mundial dos fluxos
958 migratórios e relatou que precisam criar um calendário de reuniões para encontrar a solução
959 necessária. O Presidente, Sr. **Paulo Sérgio de Almeida**, arrazouou que a ideia, pelo o que
960 acompanhou, é fazer a prorrogação por um período superior a seis meses e inferior a um ano,
961 para que pudessem avançar para uma solução mais abrangente em relação às situações de
962 imigração para o Brasil, sendo que foi proposto o dia 30 de outubro. O Embaixador **Rodrigo**
963 **do Amaral Souza** informou que houve uma diminuição na entrada de senegaleses no abrigo
964 de Rio Branco, mas que nas últimas duas semanas voltaram a adquirir um ímpeto bastante
965 grande, sendo que hoje possui por volta de 400 pessoas no abrigo. O **Presidente** questionou
966 se haveria mais algum comentário, e não havendo, deu por aprovada, por consenso, a
967 prorrogação da RN nº 97/2012 para até 30 de outubro de 2015, nos seguintes termos:
968 Resolução Normativa nº 113, de 09 de dezembro de 2014. Prorroga a vigência da Resolução
969 Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO,
970 instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28
971 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de
972 1993, resolve: Art. 1º Fica prorrogada, até 30 de outubro de 2015, a vigência da Resolução
973 Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor
974 na data de sua publicação. O **Presidente** seguiu para a questão da Resolução Normativa nº
975 49/2000. Discorreu que receberam uma demanda do Rotary que possui um processo de
976 intercâmbio estudantil entre entidades da própria instituição entre países, uma vez que a
977 Resolução de 49/2000 traz que a entidade de intercâmbio estudantil deveria apresentar a sua
978 Ata de Constituição para os consultados para obtenção dos vistos, sendo difícil conseguir esse

979 documento pela questão do tempo da fundação dos clubes. Explanou que a ideia é colocar Ata
980 de Constituição ou Ata de posse da Diretoria Atual, por ser mais adequado. O Sr. **Bernardo**
981 **Paranhos Velloso** ponderou que o Itamaraty tem sido procurado com muita frequência ao
982 longo dos últimos anos pelos clubes e que, essa questão da Ata de Constituição estava
983 gerando um problema, porque alguns desses clubes são centenários, então como o documento
984 oficial dos clubes é a Ata de posse da nova Diretoria, inclusive amarra quem está no comando
985 da instituição ao próprio processo de solicitação de visto. O Itamaraty veria com muito bom
986 olhos essa alteração que evitará a necessidade de autorizar exceções, o que vem retardando a
987 obtenção de vistos para vários intercambistas em vários consulados pelo mundo. O
988 **Presidente** indagou se os Conselheiros aprovam a sugestão, e não havendo manifestação, é
989 aprovada a inclusão da Ata de posse da Diretoria Atual, sendo aprovada a alteração à RN nº
990 49/2000, conforme a seguir: Resolução Normativa nº 114, de 09 de dezembro de 2014. Altera
991 a Resolução Normativa nº 49, de 19 de dezembro de 2000. O CONSELHO NACIONAL DE
992 IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº
993 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22
994 de junho de 1993, resolve: Art. 1º O inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 49, de 19
995 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “I – da entidade de intercâmbio
996 estudantil: a) ata de constituição ou ata de posse da diretoria atual; e b) Cadastro Nacional de
997 Pessoas Jurídicas”. Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua
998 publicação. Prosseguindo para a questão do intercâmbio de estágio no Brasil, articulou que a
999 Resolução nº 88/2010 que trata do estágio foi alterada, criando um regime especial para
1000 estágios até 120 dias, em que bastaria ter a assinatura do termo de compromisso entre a
1001 empresa, a instituição de ensino no exterior e o estagiário, visto que a assinatura do termo de
1002 compromisso da instituição de ensino brasileira seria necessária apenas para estágios acima de
1003 120 dias. Esclareceu que da forma que está escrito dá a entender que há duas exigências para
1004 estágios acima de 120 dias, a do Caput e próprio Parágrafo 3º, sendo que a ideia é colocar
1005 claramente que para os estágios superiores há 120 dias será exigido, exclusivamente, o termo
1006 de compromisso entre a instituição de ensino do Brasil, o aluno e a empresa. Após os
1007 Conselheiros manifestarem que a proposta não está clara, o Sr. Paulo Sérgio de Almeida
1008 comunicou que essa questão foi pontuada pela AIESEC pela dificuldade que passou a ser
1009 gerada depois dessa alteração, visto que a redação original explana que: “*A concessão do visto*
1010 *que se refere ao artigo anterior está condicionada a celebração de termo de compromisso*
1011 *entre o estagiário, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino brasileira.*” A
1012 Representante do MEC, Sra. **Maria Auriana Pinto Diniz**, comentou que estágio e

1013 intercâmbio são coisas distintas, pois o estágio faz parte da formação de um indivíduo em
1014 qualquer área que necessita de alguém que possa atestar. O **Presidente** esclareceu que essas
1015 instituições de intercâmbio também atuam na área do estudante que está se graduando e
1016 querem ter uma experiência ligada a sua área de estágio em outro país. Superadas as dúvidas,
1017 a alteração foi aprovada pelo consenso do Plenário, conforme redação a seguir: Resolução
1018 Normativa nº 115 , de 09 de dezembro de 2014. Altera a Resolução Normativa nº 88, de 15 de
1019 setembro de 2010. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº
1020 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no
1021 uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º
1022 O § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº 88, de 15 de setembro de 2010, com as alterações
1023 da Resolução Normativa nº 111, de 3 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte
1024 redação: “§ 3º Para os estágios superiores a 120 (cento e vinte) dias, o Termo de
1025 Compromisso, a que se refere o caput deste artigo, será assinado entre o estagiário, a parte
1026 concedente do estágio e instituição de ensino onde o estrangeiro esteja matriculado no Brasil.”
1027 Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. O Sr. **Paulo**
1028 **Sérgio de Almeida** seguiu para a questão de aprovação de uma Resolução Administrativa
1029 criando uma instância ampliada de debate do CNIg, explicando que a ideia é que tivessem um
1030 Fórum ampliado em que as entidades públicas e privadas que atuam com o tema de
1031 migrações, os próprios imigrantes e outras entidades pudessem debater sobre o tema e para
1032 apresentação das ações do Conselho. Elucidou que não possuem uma proposta de texto para a
1033 Resolução Administrativa, mas afirmou que nos próximos dias irá circular uma proposta para
1034 todos os Conselheiros. A **Irmã Rosita Milesi** arrazoou que vê com muita simpatia a proposta
1035 e lembrou que, a mesma é algo semelhante ao que foi elaborado da proposta de política
1036 imigratória de um Fórum. Compreendeu que contemplaria a possibilidade de ouvir ainda mais
1037 as entidades e também os migrantes. A Sra. **Marjolaine Bernadete Julliard Tavares do**
1038 **Canto** questionou quantos Fóruns ocorreriam por ano e quem custearia os gastos. O
1039 **Presidente** esclareceu que seriam no máximo dois Fóruns por ano e que os custos seriam
1040 pagos pelos participantes, exceto as despesas com a organização do Fórum que seria custeada
1041 pelo CNIg. A Sra. **Christina Aires Correia Lima** postulou que apoia qualquer ação para
1042 melhorar a informação às entidades e indagou qual seria a disposição da Resolução
1043 Administrativa. O Sr. **Paulo Sérgio de Almeida** comentou que a Resolução seria uma
1044 maneira de criar uma instância complementar às ações do Conselho, e que será sinalizada
1045 claramente para todos que está sendo aberto mais um diálogo de comunicação. Informou,
1046 ainda, que está havendo uma mobilização da estrutura interna no Ministério na questão de

recursos e institucionalização desse processo comunicativo. O Representante da Defensoria Pública da União, Sr. **Bruno Vinícius B. Arruda**, parabenizou ao Presidente pela iniciativa de abrir o Conselho para o diálogo e propôs que seja avaliado o modelo do Conselho Nacional de Assistência Social que possui essa política implementada. O **Presidente** informou que a proposta será circulada nos próximos dias, encerrando as discussões e interrompendo a reunião para o almoço. Reiniciada a reunião na parte da tarde, passou a tratar dos relatos dos processos. **1)** Relator: Relator: **MTE**; Processo: **46094.005514/2014-64**; Nome do estrangeiro: Sungwook Soh - Outros; País: Coréia do Sul; Chamante: Sang Cheol Soh; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator. **2)** Relator: **MTE**; Processo: **46094.031359/2013-51**; Nome do estrangeiro: Kristyna Sedláková; País: República Tcheca; Chamante: Rio de Janeiro Escola de Yoga Ltda. - ME; UF: RJ; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo foi sobrestado para cumprimento de EXIGÊNCIAS. **3)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.029896/2013-31**; Nome do estrangeiro: Francisco Diogo Lengue; País: Angola; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **4)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.000095/2014-57**; Nome do estrangeiro: Abraham Admari; País: Tanzânia; Chamante: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **5)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.026585/2013-10**; Nome do estrangeiro: Arafam Seidi; País: Portugal; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **6)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.035551/2012-35**; Nome do estrangeiro: Maria Magdalena Smith; País: República da África do Sul. Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. **7)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.020492/2013-81**; Nome do estrangeiro: Maneewan Chaiwan - Outros; País: Tailândia; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. **8)** Relator: **MJ**; Processo:

1081 **46094.030095/2013-18**; Nome do estrangeiro: Ike Chukwu Arinze Enyi; País: Nigéria;
1082 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O
1083 Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia
1084 para a Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN
1085 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **9)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.**
1086 **000046/2014-14**; Nome do estrangeiro: Fábio Miguel Cardoso Teixeira da Silva Pereira; País:
1087 Portugal; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1088 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO do pedido,
1089 acompanhando o voto do Relator. **10)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.000718/2014-17**; Nome
1090 do estrangeiro: Fábio Miguel Cardoso Teixeira da Silva Pereira; País: Portugal; Chamante:
1091 Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário
1092 decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a
1093 Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN
1094 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **11)** Relator: **MJ**; Processo:
1095 **46094.004879/2014-71**; Nome do estrangeiro: Papa Mamadou Mbaye; País: Senegal;
1096 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O
1097 processo não foi relatado. **12)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.037431/2013-53**; Nome do
1098 estrangeiro: Jacek Klimasek; País: Nigéria; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP;
1099 Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO
1100 do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do
1101 feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro
1102 Relator. **13)** Relator: **MJ**; Processo: **08494.002784/2012-50**; Nome do estrangeiro: Louna
1103 Khamis Zabara; País: Jordânia; Chamante: Lourival José Antunes; UF: SC; Tipo de Visto:
1104 Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. **14)** Relator: **MJ**; Processo:
1105 **46094.037430/2013-17**; Nome do estrangeiro: Ibikunle Olatunji Osewa; País: Nigéria;
1106 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O
1107 Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia
1108 para a Defensoria Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN
1109 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **15)** Relator: **MJ**; Processo:
1110 **46094.031968/2013-18**; Nome do estrangeiro: Terry Dawn Strachan; País: República da
1111 África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1112 Decisão: O processo foi sobrestado para cumprimento de EXIGÊNCIAS. **16)** Relator: **MJ**;
1113 Processo: **46094.000719/2014-53**; Nome do estrangeiro: Juma Juma Mtumbuka; País:
1114 República da África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto:

1115 Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **17)** Relator: **MJ**; Processo:
 1116 **46010.000047/2014-69**; Nome do estrangeiro: Juma Juma Mtumbuka; País: República da
 1117 África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
 1118 Decisão: O processo não foi relatado. **18)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.006092/2014-44**;
 1119 Nome do estrangeiro: Emma Sara Boustead; País: Grã Bretanha; Chamante: Defensoria
 1120 Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado.
 1121 **19)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.019036/2013-99**; Nome do estrangeiro: Alejandro
 1122 Rodriguez Balderrama; País: Bolívia; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo
 1123 de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **20)** Relator: **MJ**; Processo:
 1124 **46094.003391/2014-27**; Nome do estrangeiro: Blagoy Lakov Dekov; País: Bulgária;
 1125 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
 1126 Decisão: O processo não foi relatado. **21)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.030033/2013-14**;
 1127 Nome do estrangeiro: Cecílio Manuel Herrera Jimenez; País: Espanha; Chamante: Defensoria
 1128 Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por
 1129 consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria
 1130 Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme
 1131 solicitado pelo Conselheiro Relator. **22)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.035200/2013-13**;
 1132 Nome do estrangeiro: Agnieszka Joanna Laba; País: Polônia; Chamante: Defensoria Pública
 1133 da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por
 1134 consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria
 1135 Pública da União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme
 1136 solicitado pelo Conselheiro Relator. **23)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.045201/2012-87**;
 1137 Nome do estrangeiro: Natasha Adelaide Cockrell; País: República da África do Sul;
 1138 Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
 1139 Decisão: O processo não foi relatado. **24)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.035199/2013-19**;
 1140 Nome do estrangeiro: Jean Pierre Lamy Kidiaka; País: República Democrática do Congo;
 1141 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
 1142 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
 1143 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
 1144 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **25)**
 1145 Relator: **MJ**; Processo: **46094.033919/2013-10**; Nome do estrangeiro: Yvonne Mulenga; País:
 1146 Zâmbia; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência
 1147 Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
 1148 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito

1149 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **26)**
1150 Relator: **MJ**; Processo: **46094.038505/2012-98**; Nome do estrangeiro: Lawrence Jeffrey
1151 Bernstein; País: República da África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF:
1152 SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O não foi relatado. **27)** Relator: **MJ**;
1153 Processo: **46094.028905/2012-95**; Nome do estrangeiro: Sidney William Dickason; País:
1154 República da África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto:
1155 Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **28)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.**
1156 **003524/2013-67**; Nome do estrangeiro: Ogbonna Francis Arinze; País: Nigéria; Chamante:
1157 Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência
1158 Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1159 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1160 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **29)**
1161 Relator: **MJ**; Processo: **46094. 026584/2013-75**; Nome do estrangeiro: Jean Pierre Lamy
1162 Kidiaka; País: República Democrática do Congo; Chamante: Defensoria Pública da União;
1163 UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso,
1164 pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da
1165 União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado
1166 pelo Conselheiro Relator. **30)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.041434/2012-19**; Nome do
1167 estrangeiro: Edwin Guarachi Condori; País: Outros; Chamante: Defensoria Pública da União
1168 em São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **31)**
1169 Relator: **MJ**; Processo: **46094.020793/2013-13**; Nome do estrangeiro: Francisco Gastão
1170 Mendes; País: Guiné Bissau; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP;
1171 Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **32)** Relator: **MJ**; Processo:
1172 **46094.035847/2013-37**; Nome do estrangeiro: Pedro Cantarero Lopez; País: Espanha;
1173 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
1174 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1175 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1176 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **33)**
1177 Relator: **MJ**; Processo: **46094.009837/2013-46**; Nome do estrangeiro: Edwin Guarachi
1178 Condori; País: Outros; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP; Tipo
1179 de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. **34)** Relator: **MJ**;
1180 Processo: **46094.035830/2013-80**; Nome do estrangeiro: Agnieszka Joanna Laba; País:
1181 Polônia; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência
1182 Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e

1183 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1184 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **35)**
1185 Relator: **MJ**; Processo: **46010.000097/2014-46**; Nome do estrangeiro: Theodora Kyridou;
1186 País: Grécia; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1187 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1188 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1189 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **36)**
1190 Relator: **MJ**; Processo: **08460.013507/2012-60**; Nome do estrangeiro: Patrick Nzomba
1191 Ngiayi; País: Congo; Chamante: Patrick Nzomba Ngiayi; UF: RJ; Tipo de Visto: Permanência
1192 Definitiva; Decisão: O Processo não foi relatado. **37)** Relator: **MJ**; Processo:
1193 **46094.003611/2014-12**; Nome do estrangeiro: Mamba João Capinga; País: Angola;
1194 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
1195 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo SOBRESTADO do pedido, e
1196 encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da União para instrução do feito
1197 utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado pelo Conselheiro Relator. **38)**
1198 Relator: **MJ**; Processo: **46010.001498/2013-32**; Nome do estrangeiro: Ike Chukwu Arinze
1199 Envi; País: Não Informado; Chamante: Defensoria Pública da União em São Paulo; UF: SP;
1200 Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **39)** Relator: **MJ**; Processo:
1201 **46094.006734/2014-13**; Nome do estrangeiro: Juma Juma Mtumbuka; País: República da
1202 África do Sul; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
1203 Decisão: O processo não foi relatado. **40)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.001838/2013-25**;
1204 Nome do estrangeiro: Madalena Fátima Dungu; País: Angola; Chamante: Defensoria Pública
1205 da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso,
1206 pelo SOBRESTADO do pedido, e encaminhamento de cópia para a Defensoria Pública da
1207 União para instrução do feito utilizando-se do disposto na RN 110/2014, conforme solicitado
1208 pelo Conselheiro Relator. **41)** Relator: **MJ**; Processo: **46094.009478/2013-27**; Nome do
1209 estrangeiro: Raul Flores Aruquipa; País: Bolívia; Chamante: Defensoria Pública da União em
1210 São Paulo; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi
1211 relatado. **42)** Relator: **MJ**; Processo: **46010.003526/2013-56**; Nome do estrangeiro: Valentine
1212 Eloka Ezeobele; País: Nigéria; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de
1213 Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **43)** Relator: **MRE**; Processo:
1214 **46094.005354/2014-53**; Nome do estrangeiro: Joaquin Abellan Garcia; País: Espanha;
1215 Chamante: COATE – Concreto, Água e Terra Ltda. - ME; UF: RN; Tipo de Visto:
1216 Permanente; Decisão: O processo foi sobrestado para cumprimento de EXIGÊNCIAS. **44)**

1217 Relator: **MRE**; Processo: **46094.006844/2014-77**; Nome do estrangeiro: Ramon Figols Costa;
 1218 País: Espanha; Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente;
 1219 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO do pedido,
 1220 acompanhando o voto do Relator. **45)** Relator: **MRE**; Processo: **08391.003464/2013-56**;
 1221 Nome do estrangeiro: José Joaquim Moreira Mateus; País: Portugal; Chamante: José Joaquim
 1222 Moreira Mateus; UF: PR; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário
 1223 decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator.
 1224 **46)** Relator: **MRE**; Processo: **46880.000238/2014-81**; Nome do estrangeiro: Mark Johannes
 1225 Maria Fijen; País: Holanda; Chamante: Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Central;
 1226 UF: RS; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo foi sobrestado para cumprimento de
 1227 EXIGÊNCIAS. **47)** Relator: **MAPA**; Processo: **46215.024184/2014-92**; Nome do estrangeiro:
 1228 Antônio dos Santos e Dependente(s); País: Portugal; Chamante: Antônio dos Santos; UF: RJ;
 1229 Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo
 1230 DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator. **48)** Relator: **MCTI**; Processo:
 1231 **46880.000259/2014-05**; Nome do estrangeiro: Radamés Abreu Rodriguez; País: Cuba;
 1232 Chamante: Mabel Maria Martin Puentes; UF: RS; Tipo de Visto: Temporário; Decisão: O
 1233 Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do
 1234 Relator. **49)** Relator: **MEC**; Processo: **08461.004604/2013-32**; Nome do estrangeiro: Rafael
 1235 Rodriguez Pastor; País: Espanha; Chamante: Maria Antonia Pastor Garias; UF: RJ; Tipo de
 1236 Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Processo não foi relatado. **50)** Relator: **MTur**;
 1237 Processo: **08420. 018738/2012-36**; Nome do estrangeiro: Salvador Abarca e Dependente(s)
 1238 País: República de El Salvador; Chamante: Salvador Abarca; UF: RN; Tipo de Visto:
 1239 Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO
 1240 do pedido, acompanhando o voto do Relator. **51)** Relator: **CTB**; Processo:
 1241 **46094.006206/2014-56**; Nome do estrangeiro: Filipe André Caeiro Santos; País: Portugal;
 1242 Chamante: Defensoria Pública da União; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O
 1243 Plenário decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do
 1244 Relator. **52)** Relator: **CUT**; Processo: **46094.006950/2014-51**; Nome do estrangeiro:
 1245 Mamadou Moyyho Diallo; País: Guiné; Chamante: Mamadou Moyyho Diallo; UF: DF; Tipo
 1246 de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo
 1247 DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator. **53)** Relator: **CUT**; Processo:
 1248 **46094.006219/2014-25**; Nome do estrangeiro: Nuria Maria Nieto Nunez; País: Espanha;
 1249 Chamante: Nuria Maria Nieto Nunez; UF: DF; Tipo de Visto: Permanência Definitiva;
 1250 Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do pedido, acompanhando

1251 o voto do Relator. **54)** Relator: **UGT**; Processo: **46219.018989/2014-67**; Nome do
1252 estrangeiro: Zoltan Boldizsar; País: Hungria; Chamante: Zoltan Boldizsar; UF: SP; Tipo de
1253 Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo INDEFERIMENTO do
1254 pedido, acompanhando o voto do Relator. **55)** Relator: **CGTB**; Processo:
1255 **46094.006332/2014-19**; Nome do estrangeiro: Wilson dos Santos Kahango Dala; País:
1256 Angola; Chamante: Wilson dos Santos Kahango Dala; UF: SP; Tipo de Visto: Permanência
1257 Definitiva; Decisão: O processo não foi relatado. **56)** Relator: **CGTB**; Processo:
1258 **46094.004490/2014-26**; Nome do estrangeiro: Dieter Franklin Wagli; País: Suíça; Chamante:
1259 Dieter Franklin Wagli; UF: PR; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo
1260 não foi relatado. **57)** Relator: **CNI**; Processo: **46094.014728/2013-41**; Nome do estrangeiro:
1261 Sherida Joyce Zeedjik; País: Suriname; Chamante: Defensoria Pública da União no
1262 Amazonas; UF: AM; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O processo não foi
1263 relatado. **58)** Relator: **CNA**; Processo: **46094.007233/2014-46**; Nome do estrangeiro: Maria
1264 Nadia Matondo; País: Angola; Chamante: Maria Nadia Matondo; UF: SP; Tipo de Visto:
1265 Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo DEFERIMENTO do
1266 pedido, acompanhando o voto do Relator. **59)** Relator: **CNA**; Processo: **08460.014651/2012-**
1267 **13**; Nome do estrangeiro: Valerio Ricci Montani; País: Itália; Chamante: Alberto Ricci; UF:
1268 RJ; Tipo de Visto: Permanência Definitiva; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo
1269 INDEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator. **60)** Relator: **CNT**;
1270 Processo: **46094.005843/2014-13**; Nome do estrangeiro: Ana Maria Miguel Manuel - Outros;
1271 País: Angola; Chamante: Paulo Jorge Miguel Manuel; UF: RS; Tipo de Visto: Permanente;
1272 Decisão: O processo não foi relatado **61)** Relator: **CNT**; Processo: **46094.003848/2014-01**;
1273 Nome do estrangeiro: August Phillip Butler; País: EUA; Chamante: David Philip Butler; UF:
1274 SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O processo não foi relatado. **62)** Relator: **CNT**;
1275 Processo: **46219.010804/2014-76**; Nome do estrangeiro: Mintu Chandra Ghosh; País:
1276 Bangladesh; Chamante: Mintu Chandra Ghoh; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão:
1277 O processo não foi relatado. **63)** Relator: **CNF**; Processo: **46094.002531/2014-40**; Nome do
1278 estrangeiro: Deborah Jean Rivera Guzman; País: EUA; Chamante: Adriana Miranda de Abreu
1279 e Lima; UF: SP; Tipo de Visto: Permanente; Decisão: O Plenário decidiu, por consenso, pelo
1280 DEFERIMENTO do pedido, acompanhando o voto do Relator.

1281 Os seguintes processos foram indeferidos *Ad Referendum* por descumprimento da Resolução
1282 normativa e o indeferimento foi referendado pelo Plenário:

1283 1)46094.004787/2014-91; 2)46094.033918/2013-67; 3) 08504.010076/2013-15;
1284 4) 46094.006139/2014-70; 5) 46224.003678/2013-43; 6)46094.005888/2014-80;

1285 7) 08270.009248/2012-18; 8) 08460.013396/2012-91; 9) 46094.025167/2013-13;
1286 10) 46215.005968/2014-11; 11) 46208.016472/2013-81; 12) 08322.000237/2013-92;
1287 13) 46224.002084/2014-04; 14) 46215.019573/2014-04; 15) 46224.000680/2014-41;
1288 16) 46094.002538/2014-61; 17) 46094.000500/2014-54; 18) 46094.037343/2013-51;
1289 19) 46094.005456/2014-79; 20) 46215.005793/2014-42; 21) 46880.000071/2014-59;
1290 22) 46880.000225/2014-11; 23) 46094.002532/2014-94; 24) 46880.000069/2014-80;
1291 25) 46880.000102/2014-71; 26) 46094.006103/2014-96; 27) 08532.000198/2013-58;
1292 28) 46880.000103/2014-16; 29) 46215.004301/2014-00; 30) 46880.000079/2014-15;
1293 31) 08070.002125/2013-85; 32) 46220.000953/2014-98; 33) 46880.000008/2014-12;
1294 34) 46094.005538/2014-13; 35) 46094.006814/2014-61;
1295 Processos foram deferidos “*Ad-Referendum*” por cumprimento da Resolução Normativa e o
1296 deferimento foi referendado pelo Plenário:
1297 36) 46094.007743/2014-13; 37) 46094.007741/2014-24; 38) 46094.007747/2014-00;
1298 39) 46094.007733/2014-88; 40) 46094.007728/2014-75; 41) 46094.007739/2014-55;
1299 42) 46094.007735/2014-77; 43) 46094.007726/2014-86; 44) 46880.000107/2014-02;
1300 45) 46094.007745/2014-11; 46) 46094.007742/2014-79; 47) 46094.007736/2014-11;
1301 48) 46094.007727/2014-21; 49) 46094.007746/2014-57; 50) 46094.007729/2014-10;
1302 51) 46094.007738/2014-19; 52) 46094.007744/2014-68; 53) 46094.007731/2014-99;
1303 54) 46094.007740/2014-80; 55) 46094.007737/2014-66; 56) 46094.007730/2014-44;
1304 57) 46094.007734/2014-22; 58) 46094.007732/2014-33;
1305
1306 **ENCERRAMENTO:** Após o relato dos processos e não havendo nada para tratar, o Presi-
1307 dente, Sr. Paulo Sérgio de Almeida agradeceu a presença e a contribuição de todos e encerrou
1308 a X Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Imigração do dia nove de dezembro de dois
1309 mil e quatorze.